



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS.
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2021.**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações: nº 91291/2021 – FLY nº 0333.0000870/2021 – modalidade Tomada de Preços nº 028/2021, tipo menor preço, regime execução indireta. Objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA NO PRÉDIO DO CRAS IRMÃ RIBEIRO, conforme solicitação nº 1975/2021 e CI nº 047/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em conformidade com as especificações e quantidades constantes na proposta de preços, anexo I, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, planilha de composição de preços unitários, projeto e condições previstas no edital e seus anexos. Recebimento da Documentação e Proposta: Dia: **20/01/2022 às 08h00min (horário Local)**, na Prefeitura Municipal no setor de Licitação, sito a Avenida Antônio J. M. Andrade n.º 541. O Edital e seus anexos estarão disponíveis [no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS \(www.pmna.ms.gov.br\)](http://www.pmna.ms.gov.br) na seção: [serviços online – LICITAÇÕES](http://www.pmna.ms.gov.br), ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina ou via telefone (67) 3441-1250 (Ramal 5064). Poderá apresentar propostas, toda e qualquer empresa, cujo objeto social expresse no Estatuto ou Contrato Social em vigor, especifique atividade pertinente e compatível com objeto da presente licitação e que estejam devidamente inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, doravante denominada simplesmente PMNA, ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até 3º (terceiro) dia anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes.

Nova Andradina MS; 03 de janeiro de 2022.
Welinton Bacheaga Brito – Membro da C.P.L.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO 003/2021
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL DE ABERTURA Nº 01/17/2021
EDITAL RESULTADO FINAL Nº 02/ 17/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 02/17/2021, convocamos os 11% e 12% classificados CASA VERDE, para o cargo/função de **Auxiliar de Serviços Básicos – para atuar no mutirão de limpeza - para Casa Verde**, na coleta materiais e resíduos e bloqueador químico. A comparecer no Setor de Pessoal desta Secretária, munido dos documentos exigidos, (Cópias legíveis), para depois de cumpridas as exigências legais, tomar posse e exercício com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Auxiliar de Serviços Básicos – ASB – Dengue – Casa Verde

| NOME | R.G. | CLASS. |
|---------------------------------------|------------------|--------|
| LUCIENE BARBOSA DA SILVA | 7874342-5 SSP/PR | 11º |
| ALESSANDRA APARECIDA CUSTÓDIO VENTURA | 2401285 SSP/MS | 12º |

Nova Andradina-MS, 03 de janeiro de 2022.

Aline Rodrigues Guisone
Secretário Municipal de Saúde

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2021
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL DE ABERTURA Nº 01/20/2021
EDITAL RESULTADO FINAL Nº 02/ 20/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 02/20/2021, convoca os profissionais de Saúde Pública constantes da listagem abaixo, classificados para o cargo/função de **Profissional de Saúde Pública – Médico Clínico Geral, para atuarem no atendimento nas (ESFs) Estratégia Saúde da Família**, a comparecerem no Setor de Pessoal desta Secretária, munidos de seus documentos pessoais, (Cópias legíveis) pegar relação de documentos no setor de Recursos Humanos, para tomar posse e exercício com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Profissional de Saúde Pública – Médico Clínico Geral

| NOME | R.G. | CLASS. |
|--------------------------------|-------------|--------|
| Tamires Gouveia Trevisan | 001.354.652 | 2º |
| Marcus Vinicius Godoy G. Neto | 001.693.819 | 3º |
| Ana Carolina de Resende Garcia | 001.693.818 | 4º |

Nova Andradina-MS, 03 de janeiro de 2022.

Aline Rodrigues Guisoni
Subsecretária de Recursos Humanos

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 014 AO CONTRATO Nº 113/2012.

CONTRATANTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e do outro lado a pessoa física **JOÃO ARVELINO DE JESUS**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo nº 014 ao Contrato nº 113/2012:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre os dias **01/01/2022 e 31/12/2022 (12 meses)**, bem como alterar o valor contratual, correspondente à variação inflacionária prevista pelo IGPM, conforme tabela acostada aos autos, passando o valor mensal de **R\$ 3.644,06 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)** para o valor de **R\$ 4.148,38 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, tendo em vista que o imóvel é de extrema necessidade para o funcionamento do CEINF Monteiro Lobato, que atualmente atende 160 crianças, bem como atende perfeitamente as necessidades de localização e adequação de instalações do Município, com fundamento no art. 57, II, art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 e Lei 8.245/1991.

Nova Andradina-MS, 28 de dezembro de 2021.

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação
Cultura e Esporte
Ordenador de Despesa
Contratante

JOÃO ARVELINO DE JESUS
Locador

PORTARIA Nº. 921, de 28 de Dezembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9º, §1º da Lei Complementar 169, de 18 de setembro de 2014, que cria a Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina – FINOVA;

CONSIDERANDO que a reunião foi realizada no dia 29 de novembro de 2021 para indicação do representante que integrará ao Conselho Curador da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina - FINOVA;

CONSIDERANDO que caberá ao Conselho Curador a indicação ao Prefeito Municipal, em lista tripla, dos nomes para escolha e nomeação do Diretor Presidente e do Diretor Técnico da FINOVA, com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora pública municipal **CORNELIA CRISTINA NAGEL**, sem remuneração e sem prejuízos das suas atribuições do seu cargo de Subsecretária de Meio Ambiente, para atuar como **Diretora-Técnica** do Conselho Curador da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina – FINOVA, na forma do disposto o artigo 9º, §1º da Lei Complementar 169, de 18 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 28 de dezembro de 2021.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 923, de 8 de Dezembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9º, §1º da Lei Complementar 169, de 18 de setembro de 2014, que cria a Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina – FINOVA;

CONSIDERANDO que a reunião foi realizada no dia 29 de novembro de 2021 para indicação do representante que integrará ao Conselho Curador da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina - FINOVA;

CONSIDERANDO que caberá ao Conselho Curador a indicação ao Prefeito Municipal, em lista tripla, dos nomes para escolha e nomeação do Diretor Presidente e do Diretor Técnico da FINOVA, com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a servidora pública municipal **KARINA APARECIDA SILVA RODRIGUES**, sem remuneração e sem prejuízos das suas atribuições de Gestor de Serviços Organizacionais, para atuar como **Diretora-Presidente** do Conselho Curador da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina – FINOVA, na forma do disposto o artigo 9º, §1º da Lei Complementar 169, de 18 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 28 de dezembro de 2021.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 90640/2021.
CONCORRÊNCIA Nº 12/2021.
JULGAMENTO: DIA: 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – 10:00 HORAS.
OBJETO: **CONCESSÃO DE INCENTIVO INDUSTRIAL, NA FORMA DE DOAÇÃO GRATUITA COM ENCARGO SOBRE BEM IMÓVEL**, localizado no endereço especificado no Edital, de propriedade do Município, com a finalidade de incentivo e estímulo para **INSTALAÇÃO DE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIAS** no município de Nova Andradina, / MS no Distrito Industrial. **HOMOLOGO** o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento do certame, com 06 (seis) empregos diretos a serem gerados no empreendimento, sendo 10 pontos para cada emprego, conforme seguinte.

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA | NOTA PARA CADA EMPREGO |
|--------------------------------|-----------------------|---|
| Parte do Lote nº 20 da Gleba B | | DIRETO, CORRESPONDERÁ A 10 (DEZ) PONTOS |
| 1ª COLOCADA | Serralheria Sena Ltda | 60 (SESSENTA) PONTOS |

Nova Andradina, MS, 22 de dezembro de 2021.

HERNANDES ORTIZ

Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado
Ordenadora de Despesa

Processo Administrativo Disciplinar n. 92.385/2021
Investigado: Murilo Rocha Felizardo da Silva

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 559, de 09 de agosto de 2021, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar os fatos narrados na C.I. nº. 069/2021; do Secretário Municipal de Serviços Públicos, em que encaminha denúncia coletivas dos servidores da Secretária Municipal de Serviços Públicos, lotados na Subsecretaria do Distrito de Nova Casa Verde, Sérgio Alves Moreira Pinto, Antônio V. Urbano, Edevanildo Marques da Silva, Alex Farias Pedroso, Luiz Fernando Pimentel, Jonas de Lima Gomes da Silva, Antônio Bispo e Germina Rodrigues da Silva, em desfavor do servidor **Murilo Rocha Felizardo da Silva**, consistente, em tese, em um comportamento adverso ao bom convívio no trabalho, tais como: abandono do trabalho em horário de expediente, falta de assiduidade e pontualidade, ausência de interesse no desempenho de suas funções, falta com o respeito com os demais companheiros de trabalho, bem como utiliza o telefone da repartição sem autorização.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros (fl. 40), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 41/42).

Citado, o servidor investigado apresentou defesa prévia, na qual, alegou, em síntese, que a denúncia não é favorável, pois os denunciante assinaram o documento e afirmaram que os fatos citados não são os mesmos, alegando, que a denúncia foi adulterada pela SEMUSP. afirmou que está passando por tratamento psiquiátrico no CAPS, que cometeu alguns erros em razão de não estar em sã consciência, que se sentia desprezado por seu chefe imediato; que as vezes desobedecia as ordens do seu superior, pois acreditava que ele queria isolá-lo (fls. 51/53).

Asseverou que teve um dia que saiu do seu serviço sem autorização de seu superior, visto que não conseguia contato com o mesmo. Juntou declaração de Áurea Edna Alves Barbosa, em que está autoriza o investigado a visitar um imóvel residencial, bem como a declaração sobre a devolução de um celular que encontrou na delegacia e que compareceu na delegacia com o dono do celular para retirá-lo. Anexou o rol de testemunhas (fls. 53/56).

Após, a Comissão de Correição Administrativa através da C.I nº. 35/2021/CORREIÇÃO, solicitou a Subsecretaria de Recursos Humanos a ficha funcional do servidor investigado, assim como informações acerca de anotações desabonadoras e elogios (f. 46).

As informações solicitadas constam às fls. 47/50 dos autos.

Ato contínuo, pela Comissão Processante foi designada audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2021, bem como expediu os respectivos mandatos de intimação das partes e testemunhas (fls. 57/64).

Contudo, a testemunha e superintendente da subprefeitura do Distrito de Nova Casa Verde, Airton de Castro Pereira, protocolou junto a comissão processante requerimento de redesignação da audiência de instrução, pois na data designada os serviços da testemunha seria imprescindível na subprefeitura, o que impediria seu comparecimento da audiência (fls. 74).

Prontamente, a comissão em deliberação acatou o pedido supra, redesignando a audiência para a data de 1º de outubro de 2021 (f. 73), bem como expediu os mandatos de intimação do servidor investigado e das testemunhas Antônio V. Urbano, Edevanildo Marques da Silva, Alex Farias Pedroso, Sérgio Alves Morina Pinto, Luiz Fernando Pimentel (fls. 65/72).

No dia e hora designados para a audiência compareceu o servidor investigado, bem como todas as testemunhas intimadas. Aberta audiência, foram colhidas as declarações e procedido o interrogatório do investigado, bem como foi dispensado demais provas. O Servidor investigado saiu da audiência intimado para apresentar defesa final no prazo de dez dias úteis (fls. 75/90).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado, aduziu que não está completamente certo e que estava passando por tratamento psiquiátrico, passava mal no serviço e muitas vezes não aguentava ficar nem em pé e em razão dos vários sintomas, ele saía do serviço. Por fim, afirmou que não se julga inocente e nem culpado, não tendo nada a mais a declarar (f. 92).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação do servidor investigado em relação aos ilícitos prescritos no artigo 198, incisos I, V, e 212, X da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e dispostos na Portaria nº. 559, de 09 de agosto de 2021, recomendando a aplicação da pena de Suspensão pelo prazo de cinco dias.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

A Portaria nº. 559, de 09 de agosto de 2021, prescreve que o servidor **Murilo Rocha Felizardo da Silva**, no exercício de suas atribuições, em tese, apresenta um comportamento adverso ao bom convívio no trabalho, tais como: abandono do trabalho em horário de expediente, falta de assiduidade e pontualidade, ausência de interesse no desempenho de suas funções, falta com o respeito com os demais companheiros de trabalho, bem como utiliza o telefone da repartição sem autorização.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação do servidor investigado pela prática das seguintes irregularidades funcionais: falta de zelo e dedicação nas atribuições do cargo (art. 198, I, da LC 42/2002); ausência de assiduidade e pontualidade (art. 198, II, da LC 42/2002); atuado com falta de urbanidade e discrição (art. 198, III, da LC n. 42/2002); pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, LC 42/2002); opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (art. 199, IV, da LC 42/2002); insubordinação grave em serviço (art. 212, III, da LC 42/2002), e desídia no cumprimento dos deveres (212, X, da LC 42/2002).

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que o servidor público municipal Murilo Rocha Felizardo da Silva, infringiu os deveres e vedações funcionais insculpidos nos artigos 198, I, V, e 212, X, da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Isso porque, a ausência de zelo e dedicação nas atribuições do cargo, a inobservância das normas legais e regulamentares e a desídia no cumprimento dos deveres, pelo servidor investigado, está devidamente comprovado nos autos pelas declarações das testemunhas, isto é, as testemunhas foram firmes no sentido de que o investigado abandona o trabalho em horário de expediente e não demonstra interesse no desempenho de suas funções, inclusive, a referida conduta prejudicava o bom desempenho do serviço público, umas vez que nas ausências do investigado a equipe ficava desfalcada:

Alex Farias Pedroso (fls. 79/80):

[...] que trabalha com o servidor investigado; que o servidor investigado deixa a desejar bastante no serviço (falta de compromisso); que o investigado durante o horário de expediente "some bastante do serviço" para resolver assuntos particulares; que é formada uma equipe para trabalhar; que o investigado deixava a equipe desfalcada; que os demais membros da equipe tinha que fazer o serviço dele; que não vem outro servidor para substituí-lo;

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

que mesmo após a abertura do processo o investigado continuou "dano um perdido" [...]

Sérgio Alves Moreira Pinto (fls. 82/83):

[...] que o investigado deixa a desejar na execução de suas atividades (falta compromisso com o serviço); que o investigado durante o horário de expediente "some do serviço" para resolver assuntos particulares; que as funções são desempenhadas em equipe; que quando o investigado "desaparece" a equipe não é recomposta; que as ausências eram frequentes; que era direto; que os demais membros da equipe tinha que fazer o serviço dele; que o investigado já "sumiu" durante o horário de expediente quando fazia parte da equipe do depoente [...]

Edevanildo Marques da Silva (fls. 85/86):

[...] que às vezes o investigado saía; que como quase não trabalha com o investigado, presenciou somente três a quatro vezes o investigado saindo para resolver questões particulares; que essas ausências eram superiores a uma hora; que os trabalhos eram desenvolvidos por equipe formada mais ou menos por cinco pessoas; que quando o investigado saía, a equipe ficava desfalcada; que não tinha ninguém para substituir [...]

Luiz Fernando Pimentel Gonçalves (fls. 87/88):

[...] que o investigado deixa a desejar no serviço; que o investigado durante o horário de expediente "some do serviço" na maioria das vezes; que é formada uma equipe por três ou quatro pessoas; que o investigado deixava a equipe desfalcada; que os demais membros da equipe tinha que fazer o serviço dele; que mesmo após a abertura do processo o investigado continuou sumindo no serviço; que o investigado já "sumiu" durante o horário de expediente quando fazia parte da equipe do depoente [...]

Antônio Pacheco Urbano (fls. 89/90):

[...] que o investigado deixava a desejar no serviço; que o investigado durante o horário de expediente "sumia do serviço"; que o investigado deixava a equipe desfalcada; que a equipe era formada por dupla; que o investigado "já abandonou" o depoente.

Aliás, o próprio servidor investigado em suas manifestações no presente feito confessa os fatos acima narrados, afirmando que dava uns "perdidos" no serviço:

Defesa prévia (fls. 51/53):

As vezes desobedecia, as ordens dele, pois acreditava que ele queria me deixar isolado, sem contato com os demais servidores, mandava eu trabalhar sozinho, em lugares distante e sem nenhum recurso perto [...]. E também teve um dia que, eu sai do serviço, sem pedi para o meu chefe, pois não se encontrava, tentei liga, não dava chamada, pois precisei sair, peguei e sai, e com isso novamente, me deu advertência.

Interrogatório (fls. 77/78):

Afirmou que "some" do serviço para resolver assuntos particulares; que um dos motivos que some é porque não se sente bem; que as vezes sente crise de ansiedade [...] que já faz algum tempo que não dá perdido.

Defesa final (fls. 92):

Como podemos averiguar, não estou completamente certo, ao dar uns perdidos no serviço, pois como relatei ao senhor, não estava muito agradável pra mim aquele serviço pois estava passando por tratamento psiquiátrico.

A propósito, o servidor investigado em suas manifestações (defesa prévia, interrogatório e defesa final) alega que as "ausências" no serviço ocorreram em razão de problemas de saúde que o acometem, tais como, intensa dor de cabeça, dor de garganta, ansiedade, depressão, bem como afirmou passar por tratamento psiquiátrico no CAPS.

Contudo, verifica-se que o servidor investigado limitou-se a alegar, desincumbindo-se do dever de provar os fatos alegados (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar), uma vez que não anexou aos autos qualquer documento que comprove os problemas de saúde.

Em que pese as alegações do servidor investigado (problemas de saúde), tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na Portaria n.º 559, de 9 de agosto de 2021.

Pois, poderia o servidor investigado solicitar o gozo de licença, tal como para tratamento de saúde, interesse particular ou prêmio, sendo que referida licença encontra-se disciplinada no artigo 93 da Lei complementar n.º 42/2002:

Art. 93. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

À guisa da discussão, destaca-se que a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde é de caráter vinculativo, em que o servidor interessado para fazer jus a tal benefício precisa comprovar o preenchimento de alguns requisitos legais, sendo a decisão do Poder Público, neste caso, meramente declaratória.

Pelas declarações das testemunhas também se comprova que o servidor investigado utilizava o telefone público da Secretaria Municipal de Serviços Públicos para tratar de interesses de cunho pessoal (estranhos a função pública), *in verbis*:

Sérgio Alves Moreira Pinto (fls. 82/83):

[...] que já presenciei diversas vezes o investigado utilizando o telefone da SEMUSP para resolver questões particulares; [...]

Edevanildo Marques da Silva (fls. 85/86):

[...] que já presenciei o investigado utilizando o telefone da SEMUSP para resolver questões particulares [...] que presenciei o investigado conversando assuntos particulares no telefone público com outras pessoas.

Luiz Fernando Pimentel Gonçalves (fls. 87/88):

[...] que já presenciei o investigado utilizando o telefone da SEMUSP para resolver questões particulares [...]

Antônio Pacheco Urbano (fls. 89/90):

[...] que já presenciei o investigado utilizando o telefone da SEMUSP para resolver questões particulares [...] que tem conhecimento de que o telefone era utilizado para assuntos particulares do investigado, além do requerimento de insalubridade realizado pelo investigado na prefeitura.

Não obstante o servidor investigado tenha negado a prática da referida conduta em seu interrogatório, a sua negativa geral não possui o condão de desvenilhar os provas constantes dos autos, que claramente vão em sentido contrário.

Ressalta-se que, o servidor investigado é concursado no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e como informado nos autos, o mesmo exercia o trabalho de "coleta", serviço este que, por sua própria natureza, certamente não inclui o uso de telefone da repartição pública.

De outro lado, em relação ao trecho da denúncia que descreve que o servidor investigado possui um comportamento adverso ao bom convívio no trabalho, no caso em tela, não restou demonstrado, visto que, com exceção dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar n.º 95204/2021, as testemunhas foram unânimes ao declararem que o investigado é "respeitoso" com os colegas de trabalho:

Alex Farias Pedroso (fls. 79/80):

[...] que todos trabalham com urbanidade; que tirando o desentendimento que está sendo apurado no PAD 95.204/2021 não presenciei o investigado sendo desrespeitoso com outros colegas de serviço; que o investigado quando "pegava para trabalhar, trabalhava"; que quando o investigado levava bronca tomava jeito por uns dias [...]

Sérgio Alves Moreira Pinto (fls. 82/83):

[...] que retirando o desentendimento que está sendo apurado no PAD 95.204/2021, o investigado não foi grosseiro com o depoente; que quando o investigado estava trabalhando, "ajudava" os meninos [...]

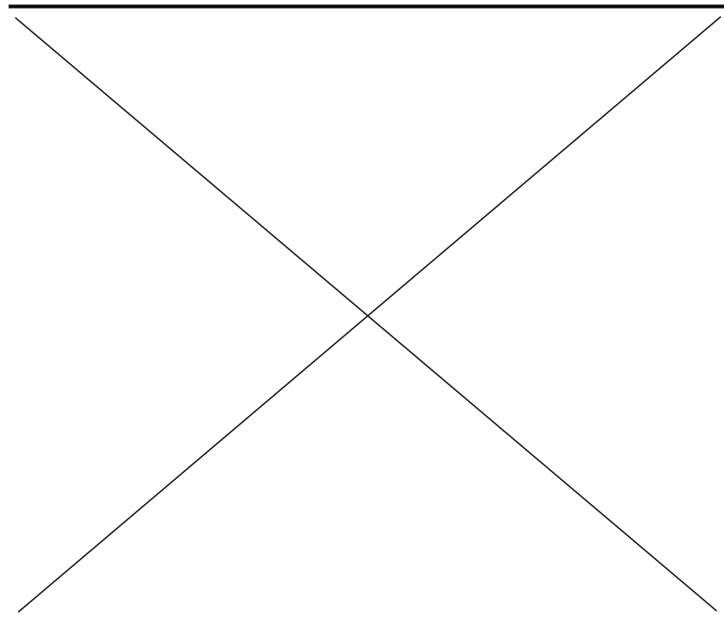
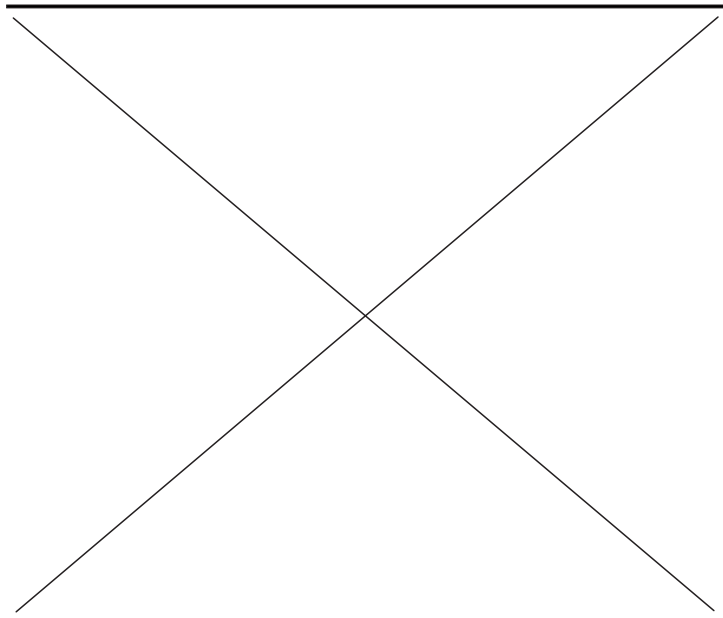
Edevanildo Marques da Silva (fls. 85/86):

[...] que o investigado não era desrespeitoso (falar mal, ser rispido, grosseiro, etc) com o depoente; que tirando o desentendimento que está sendo apurado no PAD 95.204/2021 não presenciei o investigado sendo desrespeitoso com outros colegas de serviço; que quando o investigado "pegava para trabalhar, trabalhava" [...]

Luiz Fernando Pimentel Gonçalves (fls. 87/88):

[...] que o investigado não era desrespeitoso (falar mal, ser rispido, grosseiro, etc) com o depoente; que tirando o desentendimento que está sendo apurado no PAD 95.204/2021 não presenciei o investigado sendo desrespeitoso com outros colegas de serviço; que quando o investigado "pegava para trabalhar, trabalhava" [...]

Antônio Pacheco Urbano (fls. 89/90):



[...] que o investigado não era desrespeitoso (falar mal, ser ríspido, grosseiro, etc) com o depoente [...].

De mesmo modo, quanto à denúncia de falta de assiduidade e pontualidade do servidor investigado, também não sobejou evidenciado nos autos, isso porque, a cópia dos espelhos de pontos anexados às fls. 05/23 (assinados pelo investigado e seus superiores hierárquicos) demonstram que o investigado possui boa frequência e pontualidade.

Portanto, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação. Nesse sentido, Nelson Nery Junior² sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante, porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do álibi ou das excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa derrubar a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado. (grifo nosso).

Do mesmo modo, segundo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias³ a falta de provas, não pode igualmente ser utilizada como fundamento para fins de condenação em processo administrativo disciplinar:

A falta de prova – e ou insuficiência desta – não é fundamento para condenação criminal, **não podendo subsistir outra conclusão no processo administrativo disciplinar**, visto que nesta última esfera ela não é independente daquela quando se trata de apuração/investigação e imposição de sanção sobre um mesmo fato ilícito. (negritamos).

Portanto, ante a ausência de materialidade, o servidor investigado deve ser absolvido das transgressões administrativas previstas nos artigos 198, II, III, X, 199, IV e 212, III, da Lei Complementar Municipal 042/2002.

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 559, 9 de agosto de 2021, em relação aos artigos 198, I, V, e 212, X da Lei Complementar 042/2002, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pelo servidor, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas**

² JUNIOR NERY, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-315.

³ Jorge Figueiredo Dias, após citar o início de um “direito penal policial” . estabeleceu o direito penal tradicional como justiça. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. P. 138).

⁴ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. *Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui uma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”.⁶

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No presente caso, pelas declarações colhidas, restou demonstrado que: **a)** o servidor investigado abandonava o serviço com frequência por tempo superior a duas horas; **b)** que as ausências desfalcava a equipe, e consequentemente, prejudicava o desempenho do serviço público, e **c)** mesmo após a instauração do processo administrativo disciplinar o servidor investigado continuou abandonando o serviço sem qualquer justificativa.

Assim, em análise as circunstâncias acima mencionadas, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação do servidor investigado a pena de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que não volte a praticar atos da espécie prejudiciais ao serviço público.

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

a) CONDENAR o servidor investigado Murilo Rocha Felizardo da Silva, com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, I, V, 212, X, da Lei Complementar n. 42/2002.

b) ABSOLVER POR FALTA D E PROVAS o servidor investigado Murilo Rocha Felizardo da Silva, com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, II, III, X, 199, IV e 212, III, da Lei Complementar n.º. 42/2002, ante a ausência de fatos capazes de configurar o tipo administrativo.

Diante disso, tendo em vista a violação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, I, V, 212, X, da Lei Complementar n.º. 42/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, II, c/c 211, I, da Lei Complementar n. 42/2002, a pena de SUSPENSÃO POR 05 (CINCO) DIAS ao servidor público Murilo Rocha Felizardo da Silva.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 14 de dezembro de 2021.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁵ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. *Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233

Processo Administrativo Disciplinar n. 95.204/2021**Investigado: Murilo Rocha Felizardo da Silva****DECISÃO**

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 558, de 09 de agosto de 2021, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar os fatos narrados na C.I. nº. 191/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que contém a informação de uma discussão havida entre servidores, em que o servidor **Murilo Rocha Felizardo da Silva**, em tese, ameaçou a integridade física do servidor Sérgio Alves Moreira Pinto.

Consta ainda em referida C.I o Boletim de Ocorrência nº. 1156/2021 da 1ª da DP de Nova Andradina – MS, referente ao crime de ameaça, registrada em 26 de junho de 2021, pelo servidor Sérgio Alves Moreira Pinto em desfavor do servidor investigado.

Às fls. 04 dos autos, consta o VID -020210630-WA0013, onde demonstra, em tese, a possível ameaça à integridade física do servidor Sérgio.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros (fl. 17), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 18/19).

Ato contínuo, o coordenador da comissão processante através da C.I nº. 34/2021/CORREIÇÃO, solicitou a Subsecretaria de Recursos Humanos a ficha funcional do servidor investigado, assim como informações acerca de anotações desabonadoras e elogios (fls. 23), o que foi prontamente atendido (fls. 24/27).

Citado/intimado, o investigado apresentou defesa, alegando, em síntese, que no dia dos fatos estava discutindo com o servidor Luiz Fernando, momento em que o servidor Sérgio entrou na briga, agredindo verbalmente o investigado. Asseverou que, foi para cima do servidor Sérgio, dizendo a ele que iria quebrar os dentes dele e que apenas rolou um empurra empurra entre ambos, bem como negou qualquer agressão ao servidor Sérgio. Apresentou rol de testemunhas (fls. 28/30).

Após, pela Comissão Processante foi designada audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2021, bem como expediu os respectivos mandos de intimação das partes e testemunhas (fls. 31/40).

Contudo, o superintendente da subprefeitura do Distrito de Nova Casa Verde protocolou junto a comissão processante o requerimento de redesignação da audiência de instrução, pois na data designada os serviços das testemunhas seriam imprescindíveis na subprefeitura, o que impediria seus comparecimentos da audiência (fls. 41).

Prontamente, a comissão em deliberação acatou o pedido supra, redesignando a audiência para a data de 1º de outubro de 2021, bem como expediu os mandados de intimação do servidor investigado e das testemunhas Luiz Fernando Pimentel, Odemilson Costa da Silva, Edevanildo Marques da Silva, Alex Farias Pedroso, Isac Aparecido da Silva, Lucimar de Souza Cunha e Sérgio Alves Morina Pinto (fls. 44/52).

No dia e hora designados para a audiência compareceu o servidor investigado, bem como todas as testemunhas intimadas, exceto o informante Lucimar de Souza Cunha. Aberta audiência, foram colhidas as declarações, dispensado demais provas e pelo investigado dispensado a oitiva do informante ausente. O Servidor investigado saiu da audiência intimado para apresentar defesa final no prazo de dez dias úteis (fls. 53/72).

Em seguida, o servidor investigado apresentou sua defesa final, alegando, em síntese, que o servidor Sérgio que começou a discussão, afirmou que ambas as partes estavam alterados, mas que em nenhum momento agrediu o servidor Sérgio (fls. 73).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação do servidor investigado em relação aos ilícitos prescritos no artigo 198, incisos III, V e X da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e dispostos na Portaria nº. 558, de 09 de agosto de 2021, recomendando a aplicação da pena de Advertência.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e acrescente:

A portaria nº. 558, de 09 de agosto de 2021, prescreve uma discussão havida entre servidores, em que o servidor Murilo Rocha Felizardo da Silva, em tese, ameaçou a integridade física do servidor Sérgio Alves Moreira Pinto, bem como faz menção ao Boletim de Ocorrência nº. 1156/2021 da 1ª da DP de Nova Andradina – MS, referente ao crime de ameaça, registrada em 26 de junho de 2021, pelo servidor Sérgio Alves Moreira Pinto em desfavor do servidor investigado.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação do servidor investigado pela prática das seguintes irregularidades funcionais: atuado com falta de urbanidade e discórdia (art. 198, III, da LC n. 042/2002); pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, LC 042/2002); incontinência pública e escandalosa (art. 212, II, da LC 042/2002); por ofender fisicamente outro servidor ou particular, salvo em legítima defesa (art. 212, IV, da LC 042/2002).

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos permite concluir que o servidor público municipal Murilo Rocha Felizardo da Silva, infringiu os deveres funcionais insculpidos nos artigos 198, III, V e X da Lei Complementar 042/2002.

Isso porque, sabe-se que a urbanidade provém do conjunto de formalidade que demonstram boas maneiras e respeito entre servidores e cidadãos. Outrossim, atuação com urbanidade e descrição são indispensáveis para o ideal cumprimento das atribuições da prestação do serviço público.

Desta feita, sem muitas delongas, as declarações colhidas nos autos não deixam dúvidas que o servidor investigado no dia dos fatos (28.06.2021), no seu local de trabalho, procedeu com ausência de urbanidade e discórdia com o servidor Sérgio Alves Moreira, *in verbis*:

Edevanildo Marques da Silva (fls. 55/56):

[...] que tanto Sérgio quanto o investigado ficaram xingando um ao outro; que houve um "empurra empurra"; que o servidor Sérgio empurrava o investigado quando ambos ficavam muito próximos; que o investigado ficou exaltado quando o servidor Sérgio disse que iria parar a esposa do investigado para contar que o investigado estava "matando serviço", "andando atrás de outras mulheres"; que a partir desse momento o Murilo ficou mais exaltado e queria partir para agressão física; que o servidor Alex interviu para separar a briga [...]

Alex Faria Pedroso (fls. 60/61):

[...] que houve agressões verbais de ambos, tanto do Sérgio quanto do investigado, assim como um "empurra empurra" de ambos; que o investigado e o servidor Sérgio estavam exaltados verbalmente; que o servidor Sergio disse que quando encontrasse a esposa do investigado iria dizer tudo para ela; que o investigado fica "biscateando", "cantando as mulheres da rua"; que a partir de então o servidor investigado se exaltou muito; que começou a chamar

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

o servidor Sérgio para fora, para "sentar a porrada"; que ficaram nessa situação; que o depoente ao perceber isso chegou e apartou a briga [...].

Adimilson Costa da Silva (fls. 63/64):

[...] que ouviu o investigado querendo levar o servidor Sergio "para fora"; que ouviu o investigado dizendo para o servidor Sergio que iria que quebrar os seus dentes; que não presenciou Sergio revidando de forma física, apenas com palavras; que o investigado estava empurrando o servidor Sergio; que o investigado ficava chamando o servidor Sergio para sair para fora do pátio [...].

Luiz Fernando Pimentel Gonçalves (fls. 67/69):

[...] que não houve ameaças entre o investigado e o depoente, que depois o Sergio interviu; que o Sergio disse que o investigado é "safado"; que o porquê ele fez aquilo; que o Sergio proferiu "palavrões" ao investigado; que o investigado disse para o Sergio parar pois não era com ele; que então o investigado perdeu a cabeça e foi para cima do Sergio; [...] que o investigado proferiu ameaças contra a integridade física do Sergio [...].

Sérgio Alves Moreira Pinta (fls. 70/72):

[...] que o investigado se alterou e "veio para cima", conforme consta no vídeo enviado junto a C.I.; que o investigado empurrou o depoente; que ameaçou quebrar os seus dentes; que ameaçou a quebrar sua cara [...].

O próprio servidor investigado, tanto em sua defesa prévia quanto em seu interrogatório confirmou que procedeu com ausência de urbanidade e discrição, quando afirmou que "iria quebrar os dentes" do servidor Sérgio:

Defesa prévia (fls. 28/30):

"Portanto com isso, depois do servidor Sergio, me agredir verbalmente, fiquei muito angustiado, irritado, falei para ele ficar na dele, mas mesma assim ele não parou, no entanto, como não gosto que falam da minha mulher, eu fui pra cima dele, e dizendo se não parece, eu ia quebrar os dentes dele, e apenas rolou um empurra empurra."

Interrogatório (fls. 58/59):

[...] que antes da filmagem, o servidor Sergio "estava agressivo"; que o depoente ia pra cima dele, o Sergio empurrava, que depois que o Sergio de sua esposa, o depoente se exaltou e que estava quase no final da briga; que então saíram da salinha (cozinha); que o depoente pediu para o Sergio parar de falar de sua esposa; que o Sergio não parou; que o depoente afirmou que queria quebrar os dentes dele; que o depoente queria ver a cara "sarrista" do Sergio.

De mais a mais, o VID -020210630-WA0013 juntado às fls. 04 dos autos demonstra efetivamente uma discussão, tendo como envolvido, o servidor investigado.

Não obstante, *a priori*, é possível vislumbrar pelas declarações colhidas no feito e pelo VID -020210630-WA0013, que o servidor Sérgio Alves Moreira Pinto concorreu para a ocorrência dos fatos, contudo, em que pese referida circunstância, é dever de o servidor investigado, na qualidade de servidor público, agir com urbanidade e discrição, e consequentemente, observar as normas legais e regulamentares, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o comportamento do investigado no dia dos fatos aqui apurados é incompatível com a exigida dos quadros públicos, inclusive repercutindo na moralidade administrativa que, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello², pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús González Pérez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Ressalta-se, outrossim, que a conduta do servidor investigado se assemelha ao crime de ameaça, tipificado no código penal através do disposto no artigo 147, que assim dispôs:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Portanto, em virtude de tal fato, o servidor investigado infringiu os dispostos nos artigos. 198, III, V e X, da Lei Complementar nº. 042/2002 (estatuto dos servidores), ao passo que o ilícito funcional praticado pelo servidor investigado guarda similaridade com o crime de ameaça tipificado pelo Código Penal brasileiro através do disposto no artigo 147.

De outro lado, quanto aos ilícitos administrativos previstos no artigo 212, II, da LC 42/2002 (incontinência pública e escandalosa) e artigo 212, IV, da LC 042/2002 (ofender fisicamente outro servidor ou particular, salvo em legítima defesa), não restaram demonstrados nos autos, logo, não há que se falar em condenação administrativa nesse sentido.

Ante ao exposto, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

a) CONDENAR o servidor investigado Murilo Rocha Felizardo Pinto, com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, III, V e X, da Lei Complementar n. 42/2002.

b) ABSOLVER POR FALTA DE PROVAS o servidor investigado Murilo Rocha Felizardo Pinto, com relação aos ilícitos funcionais previstos no art. 212, II e IV, da Lei Complementar n. 42/2002, ante a ausência de fatos capazes de configurar o tipo administrativo.

Diante disso, tendo em vista a violação aos ilícitos funcionais previstos no art. 198, III, V e X, da Lei Complementar n. 42/2002, aplico, com fundamento no art. 208, I, c/c artigo 230, II e 231, ambos da Lei Complementar 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público Murilo Rocha Felizardo Pinto.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 10 de dezembro de 2021.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

PORTARIA/SEMEC nº 98, de 29 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar da educação infantil e do ensino fundamental, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Prof.ª GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino fundamental de nove anos, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Lei nº 12.796/2013, na Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014 (PEE/MS), na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, (Plano Municipal de Educação/2015/NA), na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC), na Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018, no Parecer nº 08, de 13 de novembro de 2018 do CME/NA, no Parecer Orientativo CEE/MS nº 351/2018, de 06 de dezembro de 2018 (versão sobre o Currículo de Referência de MS), Parecer Orientativo nº 01/2019 do CME/NA (Currículo de Referência de MS/2019), na Deliberação nº 221/CME/NA/MS, de 10 de maio de 2021 e nas legislações vigentes para o Sistema Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art.1º Organizar o currículo e o regime escolar da educação infantil e do ensino fundamental nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.3º A escola, enquanto instituição social cuja função é garantir acesso à educação formal, é o espaço em que profissionais da Educação Básica e seu público constituído por crianças, adolescentes, jovens e adultos promovem a socialização de informações, tradições e valores histórica e culturalmente constituídos com a finalidade de promover a construção de conhecimentos.

§1º A escola se apresenta como ambiente de formação integral, inclusiva e interativa dos estudantes, refletindo as características da sociedade do século XXI.

§2º Para isso, a escola precisa ser compreendida como espaço de produção e circulação do conhecimento, o que ocorre por meio de vivências que permitem compreender suas dimensões e seus impactos na sociedade.

§3º Aliadas às concepções de educação crítica e problematizadora, preconizadas em estudos e legislações contemporâneas, a Base Nacional Comum Curricular visa à educação integral, adotando a premissa do "desenvolvimento humano global" (BNCC, 2017, p. 14). Assim, ao considerar crianças, adolescentes e jovens como agentes de seu aprendizado, abre-se a oportunidade para que eles se empoderem como cidadãos, como autores e construtores de conhecimentos.

Art.4º A Educação Básica compreende as etapas da Educação Infantil, do Ensino fundamental e do Ensino Médio, sendo obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Parágrafo único. O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo.

Art.5º A Educação Básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para atuação participativa na sociedade e inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As funções indissociáveis de educar e cuidar, quando articuladas pedagogicamente no interior da própria instituição e externamente com os serviços de apoio e, ainda, com as políticas de outras áreas, proporcionam ações integradas que asseguram a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

Art.6º O Currículo dos anos iniciais do Ensino fundamental reconhece a necessária articulação com as experiências vivenciadas pela criança na Educação Infantil e preza pelas situações lúdicas de aprendizagem. Assim, as estratégias de aprendizagem devem sistematizar as experiências das crianças com vistas à ampliação dos conhecimentos e das relações que estão estabelecendo consigo mesmas, com os outros e com o mundo.

Art.7º A inserção da criança da Educação Infantil no Ensino fundamental deve assegurar o direito de ser criança, que transita entre o mundo concreto e o imaginário, construindo conceitos de forma lúdica e com liberdade. A organização de ambientes e práticas educativas para favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento deve respeitar o tempo e o modo de aprender e se expressar de cada criança.

Art.8º É importante que o trabalho pedagógico ocorra por meio de um planejamento estruturado com objetivos claros e intencionalidade educativa.

Parágrafo único. Considerando que algumas crianças não frequentaram a Educação Infantil, o professor fará um diagnóstico inicial para identificar os conhecimentos prévios para orientar o seu planejamento.

Art.9º Na oferta da educação Infantil e do ensino fundamental devem ser atendidos os preceitos emanados das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para cada uma dessas etapas, Base Nacional Comum Curricular, Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul e a presente Deliberação, respeitadas as especificidades e o público a que se destinam.

Art.10. O acesso público e gratuito ao Ensino fundamental deve ser garantido aos que não concluíram essas etapas na idade própria, respeitadas as disposições normativas do Conselho Municipal de Educação de Nova Andradina-MS (CME/NA/MS), do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Art.11. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Parágrafo único. Na oferta das modalidades da Educação Básica, a instituição de ensino deve atender ao disposto nesta Deliberação ou em regulamentação específica.

Art.12. As mantenedoras das instituições de ensino devem garantir as condições físicas, estruturais e de funcionamento para a oferta, com qualidade, das etapas e modalidades da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.13. A Educação Básica será organizada em séries anuais, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem, sendo obrigatória e gratuita: dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino fundamental;
- c) Ensino Médio.

Art.14. A Unidade Escolar fora do perímetro urbano, em caso excepcional, poderá oferecer a modalidade multisseriada, respeitando as etapas.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino fundamental.

Art.15. Na Educação Básica deve ser assegurada, obrigatoriamente, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§1º No Ensino fundamental deve ser excluído da carga horária e dos dias letivos previstos no *caput* o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§2º O estudante dos anos finais do ensino fundamental, que optar por cursar componente curricular de ensino religioso, cumprirá 867 (oitocentos e sessenta e sete) horas.

Art.16. As redes municipais que aderirem ao Regime de Colaboração devem implantar e implementar a partir do ano de 2020 o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul, em consonância com a BNCC, o qual reconhece e preconiza a educação integral, pois, ao se considerar a multidimensionalidade do ser humano, seu pleno desenvolvimento deve levar em conta aspectos cognitivos, físicos, afetivos, políticos, culturais, éticos e sociais.

Parágrafo único. Na perspectiva de promover uma educação que considere os indivíduos em todas as suas dimensões, a proposta da educação integral não se limita à ampliação do tempo e dos espaços de aprendizagem, assim como não se resume e não se confunde com a escola em tempo integral, não devendo essas duas concepções serem tomadas como sinônimas.

Art.17. Na Educação Básica é necessário considerar o Currículo de Referência do Mato Grosso do Sul, superando a fragmentação das políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do acesso e permanência na escola e as aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE)" (BNCC 2017, p. 17).

Art.18. O Projeto Político Pedagógico, documento obrigatório da instituição de ensino que norteia e orienta as ações planejadas, será elaborado por meio de processo coletivo, com participação da comunidade escolar e local, de forma a possibilitar uma ação pedagógica voltada para o respeito e a valorização da diversidade e para a formação da cidadania plena.

§1º No Projeto Político Pedagógico devem ser definidas as metas que se pretende alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do estudante, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§2º Cabe à instituição de ensino, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, o contexto em que a escola se situa e as especificidades locais e de seus estudantes.

§3º Na implementação da Proposta Pedagógica, as instituições em parceria com as entidades mantenedoras devem assegurar a formação continuada de seus profissionais.

§4º O Projeto Político Pedagógico deverá ser disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

Art.19. O Regimento Escolar é documento legal obrigatório que normaliza o Projeto Político Pedagógico e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino ministrado com transparência e responsabilidade.

§1º No Regimento Escolar, a instituição de ensino define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

§2º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

§3º As alterações regimentais deverão ser informadas às unidades escolares por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMEC) para o devido acompanhamento.

Art.20. Os currículos da Educação Infantil, do Ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA devem ser constituídos a partir da Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

§1º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígenas nas etapas do Ensino fundamental e na modalidade EJA.

§2º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:

- I - O estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- II - direitos das crianças e dos adolescentes;
- III - educação em direitos humanos;
- IV - educação ambiental;
- V - educação para o trânsito;
- VI - educação alimentar e nutricional;
- VII - educação fiscal;
- VIII - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- IX - respeito, valorização e direitos dos idosos;
- X - conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);
- XI - cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- XII - superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobia, e outros;
- XIII - cultura digital;
- XIV - cultura digital;

§3º O ensino religioso é optativo, e poderá ser oferecido nos anos finais do ensino fundamental.

Art.21. No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Básica, a instituição de ensino deverá prever em sua organização e registrar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Educação Especial é compreendida, nesse sentido, como um conjunto de serviços que apoia, complementa e suplementa o currículo, da mesma forma articulada, deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola, para que, mediante a oferta de recursos de apoio, materiais de acessibilidade, tecnologia assistiva, formação continuada, possa instrumentalizar o estudante e o professor no contexto da sala de aula.

Art.22. A organização da oferta das etapas da Educação Básica deve pautar-se, entre outras, nas seguintes diretrizes:

- I - planejamento sistemático das atividades de ensino;
- II - definição das competências específicas dos profissionais integrantes da comunidade interna;
- III - adoção de metodologias inovadoras com vistas ao alcance do rendimento escolar do estudante;
- IV - valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes fora do ambiente escolar;
- V - desenvolvimento de atividades e práticas pertinentes trazidas pela comunidade, promovendo a sua integração no processo educativo, de forma a diversificar a rotina escolar e ampliar os conhecimentos historicamente acumulados;
- VI - planejamento e desenvolvimento de atividades em outros ambientes da comunidade e da região, asseguradas as medidas de segurança aos estudantes;
- VII - desenvolvimento de trabalhos em equipe e de projetos coletivos, envolvendo professores e estudantes de diferentes faixas etárias;
- VIII - desenvolvimento de projetos interdisciplinares, abrangendo as diferentes áreas do conhecimento;
- IX - proposição e desenvolvimento de projetos de pesquisa, utilizando diferentes recursos;
- X - atendimento diferenciado a grupos com habilidades ou dificuldades específicas;

XI - desenvolvimento de normas de convivência, visando ao exercício da cidadania, à promoção de valores e de respeito ao bem comum.

XII - Assegurar que sejam executadas as dez competências gerais da BNCC.

Art.23. A equipe pedagógica da instituição de ensino, sob a orientação e participação do gestor escolar em articulação com os demais profissionais, terá a incumbência de:

I - elaborar, executar, avaliar e implementar o Projeto Político Pedagógico;

II - garantir o cumprimento dos dias letivos e da carga horária;

III - assegurar a execução do plano de trabalho dos docentes;

IV - garantir estratégias para avaliação e recuperação dos estudantes que apresentem dificuldades na aprendizagem ou baixo rendimento escolar;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, construindo processos de integração entre a comunidade local e a escola;

VI - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento escolar dos estudantes.

Art.24. Os mantenedores e os gestores das instituições de ensino incumbir-se-ão de:

I - prover as condições estruturais e de funcionamento da instituição, bem como os materiais necessários e recursos tecnológicos para o desenvolvimento da ação pedagógica, com vistas a assegurar o padrão de qualidade;

II - assegurar a adequada relação entre o número de estudantes e professor e a capacidade física das salas de aula.

Art.25. Na composição de turmas deverá ser atendido o quantitativo máximo de estudantes estabelecido nas normas vigentes, com vistas ao cumprimento do padrão de qualidade definido nacionalmente.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Da Educação Infantil

Art.26. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um direito humano e social de todas as crianças, sem distinção decorrente de origem geográfica, etnia, nacionalidade, sexo, deficiência, nível socioeconômico ou classe social.

Art.27. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º Para o desenvolvimento harmonioso da criança, deve ser considerada a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

§ 2º As instituições de Educação Infantil, independentemente da modalidade que assumam, devem cumprir o papel de educar e cuidar, de forma articulada e qualitativa.

Art.28. A criança atendida na Educação Infantil é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e atribui sentidos à natureza e à sociedade, produzindo cultura.

Art.29. Nesta etapa educacional a criança está se apropriando da realidade e essa apropriação é essencialmente coletiva, pois nesse espaço se reúnem sujeitos diversos com informações, contextos, realidades e curiosidades distintas, que interagem entre si e com os adultos, que também trazem suas experiências e conhecimentos, que se revelam pertinentes ao grupo, portanto, é um sujeito que tem vez e voz.

Art.30. A Educação Infantil, garantida como direito da criança e dever do Estado e da família, será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos e onze meses de idade;

II - pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§1º Para definir o agrupamento das crianças nos centros de Educação Infantil, cada instituição de ensino deve promover estudos das diferentes áreas do conhecimento que incidem sobre cada faixa etária, observando a indissociabilidade entre o cuidado e educação dessas crianças.

§2º Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino fundamental.

Art.31. A organização das atividades na Educação Infantil será desenvolvida em períodos anuais, com turmas formadas por crianças da mesma ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização, ou nível de desenvolvimento equivalente, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

Art.32. As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que se constituem em instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças no período diurno, em

jornada integral ou parcial, supervisionadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMEC).

Art.33. É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças a partir de 4 (quatro) anos, desde que tenha completado a idade até 31 de março do ano que for efetuada a mesma, conforme legislação vigente.

Art.34. Na organização da Educação Infantil devem ser consideradas as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional;

III - atendimento à criança na creche será de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial;

IV - para a jornada integral o atendimento mínimo será de 7 (sete) horas e máxima de 10 (dez) horas diárias no ambiente institucional da creche, para que se garanta o seu necessário tempo de convivência no ambiente familiar.

V - a jornada na pré-escola será de quatro horas diárias.

VI - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

VII - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art.35. A Educação Infantil se consolida na instituição educacional por meio do fortalecimento de práticas pedagógicas, mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças, sem requisito de seleção para o acesso ao Ensino fundamental.

Art.36. O currículo a ser trabalhado na etapa da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, histórico, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

§1º Devem ser previstas, no currículo, atividades que garantam à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência, à ludicidade e à interação com as outras crianças.

§2º Garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento elencados na BNCC. Tais como: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer.

Art.37. As práticas de cuidar e educar devem constar no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, na perspectiva da integração dos aspectos físico, emocional, afetivo, cognitivo/linguístico e social da criança, entendendo que ela é um ser completo e indivisível.

Art.38. As instituições que oferecem Educação Infantil devem:

I - fortalecer o diálogo e a parceria com as famílias, a fim de estabelecer uma relação eficaz com a comunidade local;

II - considerar as especificidades etárias, singularidades individuais e coletivas das crianças;

III - priorizar o atendimento das crianças por professores com formação superior, habilitados para a docência nessa etapa.

Parágrafo único. A formação do docente, para atuar na educação infantil, deve ser em conformidade com a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino.

Art.39. Na organização das instituições públicas, privadas e comunitárias devem ser preservadas as especificidades da Educação Infantil, garantindo o atendimento de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade, o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul e a articulação com a etapa escolar posterior.

Art.40. Para as crianças com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação deve ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Art.41. O número de crianças em cada agrupamento deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias, considerando-se as características de espaço físico e o desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. No caso de agrupamento de crianças da mesma faixa etária, recomenda-se a proporção de:

I - um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 1 ano e 6 meses;

II - um professor para cada 10 a 12 crianças de 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses;

III - um professor para cada 25 crianças de 4 anos;

IV - um professor para cada 25 crianças de 5 anos.

Seção II

Do Ensino fundamental

Art.42. O Ensino fundamental com duração de nove anos tem como função precípua a formação básica do cidadão e é destinado aos estudantes de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e aos que, na idade própria, não tiverem condições de acesso a essa etapa.

Art.43. O Ensino fundamental deve assegurar a cada estudante o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art.44. É obrigatória a matrícula no Ensino fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos, ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme legislação vigente.

Art.45. Os dois anos iniciais do Ensino fundamental devem assegurar:

I - alfabetização e o letramento;

II - a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização;

III - o desenvolvimento das áreas de conhecimento e das diversas formas de expressão.

Art.46. Na oferta do Ensino fundamental, as mantenedoras devem assegurar condições de trabalho aos profissionais da educação e provimento de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, com base:

I - no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos estudantes;

II - no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada estudante mediante abordagens apropriadas;

III - na utilização de recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV - na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V - no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Art.47. As instituições de ensino e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem visar ao progresso contínuo dos estudantes, criando oportunidades para que sejam evitados atrasos ou interrupções na trajetória escolar, com a promoção de:

I - estudos de recuperação, disciplinados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar;

II - flexibilização metodológica e dos tempos e espaços escolares;

III - diversidade de materiais e de suportes literários;

IV - atividades que estimulem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso a espaços de expressão cultural;

V - utilização das tecnologias digitais de comunicação e informação como recursos aliados ao desenvolvimento da aprendizagem;

VI - provisão de recursos tecnológicos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos estudantes, respeitando a necessidade de cada educando.

CAPÍTULO IV**DO REGIME ESCOLAR**

Art.48. As instituições de ensino devem assegurar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos para avaliação da aprendizagem, classificação, aceleração de estudos, avanço escolar, aproveitamento de estudos, adaptação curricular e equivalência de estudos, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Parágrafo único. Além dos atos escolares previstos no *caput*, a instituição de ensino deve estabelecer, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos referentes à matrícula e a transferência, dentre outros.

Seção I**Da Avaliação da Aprendizagem**

Art.49. A avaliação da aprendizagem dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela instituição de ensino, como parte integrante da proposta curricular, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I - assumir caráter processual, formativo e participativo, e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a

a) identificar potencialidades e dificuldades no processo de ensino e de aprendizagem;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criando condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

c) manter a família informada sobre o desempenho dos estudantes;

d) reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;

II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como observação, registro descritivo e reflexivo, trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, questionários, feedback 360°, rubrica, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante;

III - prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como, os resultados ao longo do período;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prever obrigatoriamente períodos de recuperação paralelos durante o ano letivo.

VI - verificar o rendimento escolar por meio de planejamento sempre que o docente julgar necessário, com o acompanhamento da coordenação pedagógica.

Art. 50. O resultado da avaliação do rendimento escolar será atribuído pelo docente de cada componente curricular, com notas bimestrais e anuais, apreciado pelo conselho de classe.

Art. 51. A avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

§1º A avaliação na Educação Infantil deve ser realizada mediante acompanhamento e desenvolvimento de aprendizagem da criança nos seus aspectos: afetivo, físico, cognitivo, cultural e social, por meio de registro bimestral, realizado pelos professores regentes e de áreas do conhecimento.

§2º A avaliação na Educação Infantil, deve ser baseada nos seguintes instrumentos avaliativos: observação, registro descritivo, portfólios, rubrica, dentre outros, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§3º Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPÍTULO V**DA RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 52. A recuperação da aprendizagem é parte integrante do processo educativo e visa:

I - oferecer oportunidades ao estudante de identificar suas necessidades e de assumir responsabilidade pessoal com sua própria aprendizagem;

II - propiciar ao estudante o alcance dos requisitos considerado indispensáveis à sua aprovação;

III - diminuir o índice de evasão e repetência.

Art. 53. A recuperação da aprendizagem será contínua, realizada obrigatoriamente à medida que as dificuldades sejam detectadas no rendimento do estudante ao longo do processo, vinculada à participação do estudante nas atividades propostas e constituirá na retomada do conteúdo e na apropriação dos conhecimentos ministrados.

CAPÍTULO VI**DA APURAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR**

Art. 54. A apuração do rendimento escolar do 1º ano do Ensino fundamental é registrada, bimestralmente, por meio de ficha avaliativa, considerando as habilidades trabalhadas no bimestre, emitido pelos professores da turma.

Art. 55. A apuração do rendimento escolar, a partir do 2º ano do Ensino fundamental, é calculada por meio da média aritmética dos resultados bimestrais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MA = \frac{1^{\circ}MB + 2^{\circ}MB + 3^{\circ}MB + 4^{\circ}MB}{4} \geq 6.0$$

04

MA = Média Anual por componente curricular.

MB = Média Bimestral por componente curricular.

Parágrafo único. Quando o estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula, na etapa do Ensino fundamental e que a realizou após o início do ano letivo, os índices de aproveitamento da aprendizagem são considerados a partir da sua matrícula.

Art. 56. Como expressão dos resultados da avaliação do rendimento escolar é adotado o sistema de números inteiros, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se a decimal cinco décimos, observando os seguintes critérios para o arredondamento das médias:

I - decimais 0,1 e 0,2 arredondar para o número inteiro imediatamente anterior;

II - decimais 0,3 e 0,4; 0,6 e 0,7 arredondar para decimal 0,5;

III - decimais 0,8 e 0,9 arredondar para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 57. A atribuição de notas é o resultado da aplicação de várias técnicas e instrumentos de avaliação, realizada a cada bimestre.

Art. 58. Ao final de cada bimestre do ano letivo, é registrada uma média que representa o aproveitamento escolar para cada componente curricular, a partir do 2º (segundo) ano do Ensino fundamental.

Art. 59. A avaliação dos rendimentos escolares, no processo de aprendizagem, será realizada conforme as normas vigentes da SEMEC.

**CAPÍTULO VII
DO EXAME FINAL**

Art. 60. É encaminhado para Exame Final o estudante com média anual inferior a 6,0 (seis).

Parágrafo único. O estudante que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária que esteja obrigado a cursar não tem direito a prestar Exame Final, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento.

Art. 61. O estudante pode prestar Exame Final em todos os componentes curriculares.

Art. 62. O cálculo da média, após Exame Final, é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{MA \times 3 + EF \times 2}{5} \geq 5,0$$

MF = Média Final.

MA = Média Anual por componente curricular.

EF = Nota do Exame Final por componente curricular.

**CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO**

Art. 63. Do 1º (primeiro) para o 2º (segundo) ano do Ensino fundamental, o estudante usufrui da progressão continuada.

Art. 64. É considerado aprovado a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino fundamental, o estudante com:

I - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária que esteja obrigado a cursar;

II - média anual igual ou superior a 6,0 (seis), por componente curricular;

III - média final igual ou superior a 5,0 (cinco), por componente curricular, objeto do Exame Final.

**CAPÍTULO IX
DA RETENÇÃO**

Art. 65. É considerado retido, a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino fundamental, o estudante com:

I - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;

II - média final inferior a 5,0 (cinco), após o Exame Final.

**CAPÍTULO X
DO CONSELHO CLASSE**

Art. 66. Com a finalidade de orientar o trabalho pedagógico da escola, é realizado, bimestralmente, o Conselho de Classe, com vistas a redimensionar o trabalho docente ao alcance da aprendizagem dos estudantes.

Art. 67. O Conselho de Classe é uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura das escolas municipais, com função específica de sugerir medidas adequadas à aprendizagem e à avaliação do rendimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

I - análise do processo de aprendizagem desenvolvido e com a proposição de ações para a sua melhoria;

II - avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III - avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV - definição de novos critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessário;

V - apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos estudantes apresentados individualmente pelos docentes;

VI - decisão pela promoção ou retenção dos estudantes.

Art. 68. O Conselho de Classe será composto por:

I - docentes da turma;

II - direção da escola ou seu representante;

III - coordenação pedagógica;

IV - estudantes, quando for o caso;

V - pais ou responsáveis, quando for o caso.

Art. 69. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento.

Art. 70. A coordenação dos trabalhos do Conselho de Classe será assumida pela coordenação pedagógica ou, na falta desta, por um docente escolhido entre os participantes do colegiado.

Art. 71. O Conselho de Classe tem por competência:

I - analisar os dados resultantes da avaliação da aprendizagem dos estudantes;

II - identificar as causas do processo de aprendizagem do estudante com resultados insuficientes, sugerindo alternativas para saná-las;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos estudantes e analisar seus resultados, a fim de aperfeiçoá-lo;

IV - analisar o desempenho da turma como um todo, tendo como parâmetro a organização dos conteúdos e o plano de aula do docente;

V - proceder a uma análise criteriosa do rendimento escolar do estudante, por todos os participantes do conselho;

VI - sugerir encaminhamentos metodológicos para o próximo bimestre;

VII - decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos utilizados nas transferências de estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

Art. 72. O trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho de Classe deve ser coerente e com observância de aspectos que podem interferir no campo de decisão do colegiado, com vistas à:

I - provisão de meios de aprendizagem àqueles com baixo rendimento escolar;

II - análise conjunta para definição de metodologia e de critérios de avaliação adotados pelos docentes, conduzindo-os a uma auto avaliação de sua prática, a fim de cumprir e garantir a eficácia do Projeto Político Pedagógico da escola;

III - decisão sobre as situações limítrofes dos estudantes, após exame final, caso possam ficar retidos.

Parágrafo único. Situação limítrofe é o número de pontos necessários para aprovação do estudante, quando não foi atingida a nota mínima exigida para aprovação.

Art. 73. O Conselho de Classe reunir-se-á, ordinariamente, ao final de cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado.

§ 1º Para as ações do Conselho de Classe terem efeito legal, será necessária a presença do diretor ou diretor adjunto, do coordenador pedagógico e, no mínimo, de 70% (setenta por cento) do corpo docente.

§ 2º A participação do corpo discente será exercida pelo representante da turma, se houver.

Art. 74. A reunião do Conselho de Classe, após o exame final, deverá contar com 80% do corpo docente.

Art. 75. Fica impedido ao Conselho de Classe deliberar sobre a aprovação com o limite de faltas acima do percentual previsto em lei.

Art. 76. Em se tratando de estudante que, após a realização dos exames finais, continue em situações limítrofes, o Conselho deve tomar decisão para a possibilidade de alteração dos resultados do rendimento escolar.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, deve ser respeitado o índice de 80% de aprovação nos demais componentes curriculares, e ter a anuência da direção e coordenação pedagógica.

Art. 77. O docente responsável pelo componente curricular da retenção, após exame final, poderá deixar de participar do Conselho de Classe, tendo em vista que já foi expresso o resultado do rendimento escolar por esse profissional.

Parágrafo único. O colegiado do Conselho de Classe é soberano na decisão de situações limítrofes e o docente envolvido nessa situação deverá acatar a decisão deste colegiado.

Art. 78. As atividades do Conselho de Classe devem ser registradas em ata de ocorrência e assinada por todos os participantes.

Art. 79. Quando da reunião do Conselho de Classe, com o objetivo de deliberar sobre a aprovação ou retenção do estudante, por razão de situação limítrofe, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - elaborar novo canhoto fazendo constar somente os estudantes que foram considerados aprovados na reunião do Conselho de Classe;

II - registrar o aproveitamento com o valor mínimo igual ao exigido no exame final, para aprovação;

III - observar no novo canhoto dados sobre a ata da reunião do Conselho de

Classe, constando número, data e assinaturas dos participantes;

IV - manter inalterado o primeiro canhoto dos resultados do exame final, elaborado pelo professor que motivou a retenção;

V - arquivar os canhotos do exame final e do Conselho de Classe juntamente com os demais da mesma turma e ano.

Art. 80. Os procedimentos previstos no artigo anterior deverão ser adotados antes da inserção dos dados no Sistema operacional vigente.

Art. 81. A média final será sempre aquela constante do canhoto elaborado pelo coordenador do Conselho de Classe, conforme decisão tomada.

Art. 82. Quando da expedição de qualquer documento escolar, deve ser transcrito o que consta da ata de resultados finais, sem a necessidade de observação sobre o processo de aprovação pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO XI DA RETENÇÃO

Art. 83. É considerado retido, a partir do 2º (segundo) ano até o último ano do Ensino fundamental, o estudante com:

I - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;

II - média final inferior a 5,0 (cinco), após o Exame Final.

Seção I Da Classificação

Art. 84. Classificação é o posicionamento do estudante em ano escolar equivalente aos seus conhecimentos, experiências e desempenhos adquiridos por meios formais e informais.

Art. 85. A classificação, exceto no 1º (primeiro) ano do Ensino fundamental, pode ser feita:

I - por promoção, quando o estudante cursou, com aproveitamento, o período escolar anterior;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no País ou no exterior;

III - por avaliação, realizada pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior do estudante, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.

§ 1º A classificação disposta no inciso III deste artigo dependerá de aprovação nas avaliações e da coerência entre a idade própria e o ano pretendido, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A classificação por avaliação, disposta no inciso III do caput deste artigo deve ser requerida e suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar progressiva do candidato.

Art. 86. A avaliação prevista no inciso III do Art. 85 desta Deliberação, de responsabilidade da equipe pedagógica da instituição de ensino, deverá ser requerida pelo interessado, ou por seu responsável, quando menor de idade.

§ 1º Na realização da avaliação serão adotados os seguintes procedimentos:

I - análise e homologação do requerimento por parte da direção da unidade escolar;

II - a avaliação será elaborada por uma comissão designada pela direção da unidade escolar com o acompanhamento do coordenador pedagógico;

III - elaboração por área de conhecimento/componente curricular constante da BNCC;

IV - inserção dos conhecimentos curriculares correspondentes ao período escolar anterior àquele pretendido pelo candidato;

V - aplicação na forma escrita;

VI - correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo candidato;

VII - arquivamento no prontuário do estudante;

VIII - registro do seu resultado em atas ou portarias específicas para cada estudante.

§ 2º Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência.

§ 3º Os documentos referentes ao processo de classificação deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistos pela inspeção escolar.

Art. 87. A matrícula só pode ser efetuada após o cumprimento das medidas administrativas previstas para a classificação.

Art. 88. Para fins de classificação por avaliação, será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 6,0 (seis) em cada componente curricular.

Art. 89. A classificação por transferência, em se tratando de estudante oriundo de organização de ensino diferenciada, será realizada mediante análise documental e, excepcionalmente, por avaliação, conforme disposto no Art. 85 desta Deliberação.

Seção II Da Aceleração de Estudos

Art. 90. Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela instituição de ensino com vistas a corrigir o atraso escolar do estudante em relação à idade/ano, série, ciclo, ou outra forma de organização de ensino, possibilitando-lhe o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

§ 1º Será considerada defasagem idade/ano a lacuna de, no mínimo, 2 (dois) anos entre o ano escolar previsto para a faixa etária e a idade do estudante no ato da matrícula.

§ 2º Para a efetivação da aceleração de estudos, a instituição de ensino deverá:

I - fazer um diagnóstico do nível de conhecimento apresentado pelo estudante;

II - elaborar projeto pedagógico de aceleração de estudos que contenha as ações estratégicas para o pleno atendimento das necessidades básicas de sua formação;

III - assegurar organização, metodologias e recursos diferenciados nas atividades de ensino e avaliações específicas, visando a superação da defasagem idade/ano.

§ 3º O reposicionamento do estudante, decorrente do processo de aceleração de estudos, só poderá ocorrer após o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de efetiva atividade escolar e quando houver demonstração de conhecimentos referentes ao ano/período de escolarização em que foi posicionado.

§ 4º O núcleo de inspeção escolar da SEMEC deverá prestar orientações referentes ao registro escolar para regularidade da aceleração de estudos.

Art. 91. A instituição de ensino, com vistas a correção do fluxo na idade obrigatória, poderá, respeitada a BNCC, propor projetos diferenciados e utilizar metodologias diversificadas, tendo como parâmetros idade e conhecimento para a composição de turmas.

Art. 92. Os resultados da avaliação para efeito da aceleração de estudos deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada estudante.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistos pela inspeção escolar.

Seção III Do Avanço Escolar

Art. 93. Avanço escolar significa a promoção do estudante para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.

Art. 94. O estudante poderá se beneficiar do avanço escolar quando:

I - estiver matriculado e frequente em curso da instituição de ensino no período mínimo de 1 (um) ano;

II - apresentar aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) nos componentes curriculares cursados nos 3 (três) anos anteriores ao que se encontra matriculado.

§ 1º O aproveitamento a que se refere o inciso II deste artigo será a média resultante da somatória das notas dos bimestres.

§ 2º O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados a partir do início do ano letivo.

§ 3º O estudante, quando maior de idade, ou seu responsável, poderá requerer o avanço escolar se atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art. 95. Para a efetivação do processo de avanço escolar, a instituição de ensino deverá reunir os seguintes documentos:

I - justificativa fundamentada do requerente;

II - parecer técnico de profissionais especializados;

III - histórico escolar do estudante;

IV - relatório da inspeção escolar com informações sobre a vida escolar do estudante.

Art. 96. Para a realização do avanço escolar na Educação Básica, a instituição de ensino deverá:

I - comunicar ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino a necessidade de realização do avanço escolar;

II - constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações.

§ 1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger os componentes curriculares da BNCC e da parte diversificada.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 97. Para fins de avanço escolar, o estudante deverá atingir o aproveitamento correspondente à nota mínima 8,0 (oito) em cada componente curricular avaliado.

Art. 98. O estudante só poderá usufruir uma vez do instituto do avanço escolar na mesma instituição de ensino.

Art. 99. Os resultados da avaliação para efeito do avanço escolar deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada estudante.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do estudante, devidamente vistos pela inspeção escolar.

Seção IV Do Aproveitamento de Estudos

Art. 100. Aproveitamento de estudos é o mecanismo que possibilitará ao estudante a dispensa de cursar os componentes curriculares.

§1º Serão objeto de aproveitamento somente os estudos formais concluídos com êxito.

§2º O aproveitamento de estudos só poderá ser solicitado no ato da matrícula e efetivado após a matrícula do estudante na etapa da Educação Básica e mediante a apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Art. 101. Para resguardar os direitos do estudante, da escola e dos profissionais envolvidos, exigem-se os seguintes procedimentos:

I - requerimento solicitando o aproveitamento de estudos devidamente assinado pelo estudante, quando maior, ou pelo pai, mãe ou responsável, quando menor, acompanhado da via original do comprovante de escolaridade apresentado;

II - proceder à análise comparativa do comprovante de escolaridade apresentado com a Matriz Curricular da escola;

III - verificada a possibilidade do aproveitamento de estudos, a escola deve registrar ata, na qual conste:

a) componentes curriculares e ano/etapa para quais os estudos foram aproveitados e, conseqüentemente, o estudante dispensado de cursar;

b) componentes curriculares que o estudante terá que cursar;

c) frequência mínima exigida para aprovação, considerando os componentes curriculares que o estudante terá que cursar;

IV - elaborar termo de responsabilidade, informando as obrigações do estudante quanto ao cumprimento do componente curricular que será cursado;

V - elaborar Portaria para legitimar o aproveitamento de estudos, da qual deve constar o componente curricular e ano/etapa para qual os estudos foram aproveitados;

VI - arquivar o comprovante de escolaridade, cópia da ata de aproveitamento de estudos, da Portaria e do termo de responsabilidade, no prontuário do estudante.

Art. 102. Quando da expedição da Guia de Transferência ou do Histórico Escolar, devem ser transcritos a denominação da instituição de ensino de origem, a nota, o local e o ano de conclusão, referentes aos estudos aproveitados.

Seção V

Da Adaptação Curricular

Art. 103. Adaptação curricular é o procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o estudante do Ensino fundamental, possa prosseguir seus estudos.

§1º A adaptação de bimestre é exigida quando, no currículo da unidade de destino, existir(em) componente(s) curricular(es) da BNCC e na Parte Diversificada não constante(s) no currículo da unidade escolar de origem, ou caso, não haja equivalência de conteúdos.

§2º Quando desta adaptação, os resultados de aproveitamento a serem registrados deverão corresponder aos quantitativos de bimestres exigidos.

§3º A adaptação será realizada paralelamente ao curso regular e organizada mediante plano específico, elaborado pela instituição de ensino, que contemple necessariamente a carga horária a ela destinada, os conteúdos de ensino, a metodologia utilizada e a avaliação do desempenho do estudante, dentre outros.

§4º A execução do plano e o registro do desempenho do estudante deverão ser acompanhados pela coordenação pedagógica da unidade escolar.

§5º O estudante só poderá concluir o Ensino fundamental após a efetivação das adaptações necessárias para o cumprimento do currículo da instituição de ensino.

Art. 104. Para efetivação do processo de adaptação curricular de ano concluído, a unidade escolar deve:

I - comparar o currículo;

II - elaborar termo de responsabilidade, que será assinado pelo estudante, quando maior, pai ou mãe ou responsável, quando menor, constando os componentes curriculares de adaptação curricular;

III - elaborar um plano próprio flexível e adequado a cada caso;

IV - proceder, ao final do processo, ao registro dos resultados obtidos, com apenas uma nota final para cada componente curricular;

V - elaborar Atas de Resultados Finais com os resultados obtidos nos estudos de adaptações de ano concluído;

VI - arquivar, no prontuário do estudante, o termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo pai, mãe ou responsável, quando menor, ou pelo estudante, quando maior.

Art. 105. Em hipótese alguma poderá o estudante concluir o Ensino fundamental sem que tenha efetivado as adaptações necessárias ao cumprimento do currículo da unidade escolar.

Art. 106. O critério para a aprovação nos estudos de adaptação é o estabelecido nesta Deliberação.

Art. 107. Serão assegurados os registros, em Ata de Resultados Finais, na guia de Transferência ou no Histórico Escolar do estudante, dos resultados obtidos com êxito nos estudos de adaptações curriculares do ano concluído.

Art. 108. Nos anos iniciais do Ensino fundamental, independentemente de anos ou bimestres concluídos, não serão exigidos os estudos em forma de adaptação curricular.

Seção VI

Da Equivalência de Estudos

Art. 109. Equivalência de estudos é a equiparação formal aos estudos do Brasil dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes em países estrangeiros.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o caput poderá ser de estudos completos e incompletos.

Art. 110. A equivalência de estudos completos e incompletos no Ensino fundamental é de competência da instituição de ensino e possibilitará a continuidade de estudos no Brasil.

§1º A equivalência prevista no caput será efetivada mediante análise documental e consolidada por meio da classificação.

§2º A referência para análise documental, com vistas à equivalência de estudos, é a BNCC, e a apostila de Haia para os países signatários, estabelecida na legislação vigente.

§3º Cabe ao setor competente da SEMEC/NA orientar a instituição de ensino na análise para equivalência de estudos incompletos.

Art. 111. Verificada a equiparação dos estudos, a direção da instituição de ensino expedirá ato específico de equivalência, que será registrado nos documentos da vida escolar do estudante.

Art. 112. O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá encaminhar requerimento ao CME/NA, em grau de recurso, anexando a documentação proveniente do exterior e expedida pela instituição de ensino.

Art. 113. Para a efetivação da equivalência de estudos completos e incompletos será exigido do estudante estrangeiro o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

CAPÍTULO XII

DO REGIME DOMICILIAR

Art. 114. O Regime Domiciliar é um processo que envolve família e a escola e oportuniza ao estudante o direito de realizar atividades escolares em seu domicílio, quando houver impedimento de frequência às aulas, sem prejuízo na sua vida escolar.

§1º O benefício de que trata o caput do artigo deve ser requerido pelo pai ou mãe ou responsável, ou estudante, quando maior, mediante apresentação de Atestado Médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

§2º No atestado médico ou laudo deve obrigatoriamente constar o CID – Código Internacional de Doenças, motivo do afastamento e com a indicação das datas de início e término do período de afastamento.

§3º Aos estudantes que necessitarem de afastamento inferior a 5 dias, as faltas serão computadas nos 25% (vinte e cinco por cento) que os mesmos têm direito a faltar.

Art. 115. São considerados merecedores de tratamento excepcional:

I - estudantes em estado de gestação a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez; podendo ser antecipado;

II - os estudantes com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar.

Parágrafo único. A prorrogação do oferecimento do tratamento excepcional ocorrerá, desde que comprovada a necessidade por meio de Atestado Médico, na sua própria pessoa.

Art. 116. Compete ao Secretário Escolar

I - orientar o preenchimento do requerimento, mediante o atestado médico e as informações da família;

II - encaminhar a documentação para a coordenação pedagógica diretamente envolvida com o estudante.

Art. 117. Compete ao Coordenador Pedagógico

I - fazer comunicação aos professores, solicitando as atividades escolares;

II - manter contato direto com a família ou responsável do estudante para o encaminhamento das atividades escolares e/ou recebimento das atividades realizadas;

III - encaminhar as atividades escolares realizadas para os professores.

§1º O estudante deverá cumprir as atividades escolares propostas de todos componentes curriculares, nos prazos estabelecidos pelos docentes.

§2º O pai, mãe ou responsável pelo estudante, deverá, obrigatoriamente, manter contato pessoal e periódico com a Coordenação Pedagógica para receber orientações e acompanhamento das atividades propostas.

§3º Para esses casos, a coordenação pedagógica, após decorridos 30 dias, deve requerer dos professores uma avaliação das atividades desenvolvidas pelo estudante durante esse período, com o objetivo de averiguar a necessidade de acompanhamento docente para orientação na realização satisfatória das atividades propostas.

Art. 118. Caso se ateste, por meio de laudo médico, comprometimento nas condições de saúde cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar, é preciso que seja enviada uma solicitação pela escola ao Núcleo Municipal de Educação Especial Inclusiva requerendo a viabilidade de um professor para atendimento domiciliar. A solicitação deverá constar de laudo médico ou atestado médico.

Art. 119. As atividades escolares deverão ser entregues na escola pelo pai, mãe ou responsável do estudante no prazo estipulado pela Coordenação Pedagógica.

Art. 120. O Regime Domiciliar não tem efeito retroativo, portanto, a direção, no início do ano letivo, deve dar ciência ao estudante, quando maior, pai, mãe ou responsável, conforme disposto nesta Deliberação.

Art. 121. Findo o período do benefício, o estudante deverá retornar às atividades regulares do seu curso.

TÍTULO I
DO REGIME ESCOLAR
CAPÍTULO XIII
DA MATRÍCULA
Seção I
Princípios Gerais

Art. 122. Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma unidade escolar.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência do estudante não matriculado na escola.

Art. 123. A matrícula é requerida pelo candidato, quando maior, e, quando menor, pelo pai, mãe ou responsável.

§1º No ato da matrícula, a Direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao estudante, quando maior, ou pai, mãe ou responsável, quando menor, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§2º No ato da matrícula, a direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao estudante, quando maior, e ao pai, mãe ou responsável, quando menor, quando optar por cursar o componente curricular de Ensino Religioso de frequência facultativa, devendo tomar conhecimento do §3º do Art. 20, desta Deliberação.

Art. 124. Do candidato à matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo estudante, quando maior, ou pai, mãe ou responsável, quando menor;

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, acompanhado original, para conferência e autenticação pela secretaria da unidade escolar;

III - ementa curricular, quando for o caso;

IV - guia de transferência;

V - cópia da Carteira de Vacinação e Declaração de Vacina, conforme legislação vigente;

VI - cópia do Cartão do SUS.

§1º Em caso excepcional, a unidade escolar pode aceitar a cópia da Cédula de Identidade (RG), em substituição, aos documentos do inciso II, desde que acompanhada do original, para conferência e autenticação.

§2º Quando da matrícula de estudante estrangeiro, exigir-se-á cópia da documentação comprobatória de seu registro no Serviço de Estrangeiro da Polícia Federal, observadas, ainda, as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 125. O responsável pelo estudante, quando não for o pai, a mãe ou o próprio estudante, se maior, deverá apresentar cópia de documento de identificação com foto que garanta a responsabilidade.

Art. 126. Quando o pai ou a mãe do estudante forem separados ou divorciados, será exigido o documento oficial que comprove a guarda do menor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a obrigatoriedade no envio de informações aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

Art. 127. Quando da matrícula de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, o pai, a mãe ou responsável deverá informar a escola, mediante laudo de especialistas que identifique o tipo de deficiência ou superdotação.

Art. 128. A matrícula será efetivada após a apresentação da documentação exigida e o deferimento da Direção.

§1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário do estudante.

§2º As irregularidades de vida escolar, constatadas, após o deferimento da matrícula, são de inteira responsabilidade da Direção da unidade escolar.

§3º É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

Art. 129. Quando da matrícula de estudantes com escolaridade proveniente do exterior, a unidade escolar recipiendária deve assegurar a Equivalência de Estudos conforme legislação vigente.

Seção II
Da Matrícula Inicial

Art. 130. A idade para ingresso no 1º ano do Ensino fundamental, é de 6(seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme legislação vigente.

Art. 131. A criança com idade inferior a estabelecida na legislação vigente deverá ser matriculada na Educação Infantil.

Art. 132. O período da matrícula será determinado pela SEMEC.

Art. 133. A matrícula poderá ser realizada em qualquer época do ano letivo, na unidade escolar onde houver vaga.

Seção III
Da Matrícula por Transferência

Art. 134. Matrícula por transferência é aquela pela qual o estudante, ao se desvincular de uma unidade escolar, vincula-se a outra congênera, para prosseguimento dos estudos.

Art. 135. O estudante recebido por transferência de organização curricular diferenciada deve passar pelo processo de classificação.

Art. 136. Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do estudante, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da unidade escolar de origem.

§1º Quando houver dificuldade de traduzir conceitos em notas e vice-versa, cabe ao Conselho de Classe da escola recipiendária decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos usados, registrando em ata as decisões tomadas.

§2º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos escolares, oriundos de organização curricular diferenciada e na impossibilidade de julgamento, a unidade escolar deve adotar as medidas necessárias à classificação do estudante.

Art. 137. É vedado a qualquer unidade escolar receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da unidade escolar de origem, tenha sido reprovado, exceto quando em seu currículo inexistir o componente curricular que motivou sua reprovação na escola de origem.

Art. 138. Ao aceitar a transferência, a direção da unidade escolar assume a responsabilidade de submeter o estudante às adaptações necessárias.

Art. 139. A aceitação da transferência de estudante procedente de país estrangeiro depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes.

Art. 140. Quando da matrícula realizada por meio de declaração de escolaridade, a direção da unidade escolar procederá ao deferimento da matrícula, mediante a elaboração de um termo de compromisso devidamente assinado pelo pai, mãe ou responsável.

Parágrafo único. Nos termos que trata o *caput* deste artigo, devem ser asseguradas as seguintes condições:

I - a transferência deverá ser entregue no prazo estabelecido na declaração de escolaridade da unidade escolar de origem;

II - a não entrega da transferência no prazo estabelecido na declaração de escolaridade, a matrícula será indeferida.

Art. 141. Quando da ocorrência do disposto no inciso II, do artigo anterior e o requerente persistir na permanência do estudante na mesma unidade escolar, a direção procederá à classificação em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único. Para a realização da classificação disposta no *caput* do artigo, o estudante, quando maior, pai, mãe ou responsável, quando menor, deve requerer a classificação em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Seção IV

Da Transferência

Art. 142. A transferência é a passagem do estudante de uma, para outra unidade escolar.

Parágrafo único. Para a expedição da Guia de Transferência, não é exigido o atestado de vaga da unidade escolar para qual o estudante será transferido.

Art. 143. É vedada a transferência de estudante em período de realização de Exames Finais, exceto no caso comprovado de mudanças de município.

Art. 144. A transferência é requerida pelo estudante, quando maior ou pelo pai, mãe ou responsável, quando menor.

Art. 145. O prazo para expedição de transferência será definido pela SEMEC.

Art. 146. O estudante ao se transferir, em qualquer época, deve receber da unidade escolar a Guia de Transferência contendo:

I - identificação completa da unidade escolar;

II - identificação completa do estudante;

III - informações sobre:

a) a organização curricular cursada na unidade escolar e/ou em outras, quando for o caso;

- b) o aproveitamento obtido;
c) a frequência do ano em curso;
d) aprovação ou retenção;
e) matrícula cancelada, quando for o caso;
f) outros registros de observações pertinentes.

§1º Os registros das observações previstos na alínea "f" são pertinentes a vida escolar do estudante como:

- a) relatórios;
b) pareceres;
c) laudos médicos.

§2º No 1º (primeiro) ano do Ensino fundamental a Guia de Transferência deve ser acompanhada do Registro de Aprendizagem, contendo, os conteúdos trabalhados e o desempenho do estudante.

CAPÍTULO XIV DA FREQUÊNCIA

Art. 147. A frequência às aulas e demais atividades programadas pela unidade escolar são obrigatórias e permitida apenas aos estudantes legalmente matriculados.

Art. 148. A frequência do estudante será computada a partir do início do ano letivo.

Art. 149. No Ensino fundamental, é exigida para aprovação a frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas computadas ao final de cada ano, exceto no 1º (primeiro) ano do Ensino fundamental.

§1º O estudante que não obtiver a frequência mínima exigida no *caput* deste artigo, estará automaticamente reprovado, independentemente do aproveitamento obtido.

§2º É considerado abandono a situação em que o estudante não frequentar os dois últimos bimestres, consecutivamente, previstos em calendário escolar.

§3º Quando da matrícula por transferência do ano em curso, considerar-se-á, também, a frequência proveniente da escola de origem desde que o estudante não passe por nenhum processo de classificação.

§4º Para fins de acompanhamento e notificação será observado as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 150. Quando o estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula no corrente ano letivo, a frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na unidade escolar.

Art. 151. A frequência do estudante deve ser registrada em Diário de Classe online, cujo controle ficará a cargo do professor e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da escola, na data definida em calendário escolar.

Parágrafo único. Os atestados médicos e as justificativas apresentadas servem apenas como normas disciplinares, e não abonam faltas.

Art. 152. O estudante dispensado de cursar o componente curricular mediante apresentação do documento de eliminação parcial, deve cumprir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, referente ao total da somatória da carga horária do componente curricular que estiver obrigado a cursar.

Art. 153. A unidade escolar deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença do estudante nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

Art. 154. Para atendimento de sua função social, cabe, ainda, à unidade escolar:

I - notificar ao pai ou mãe ou responsáveis para que compareçam à unidade escolar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para justificarem as ausências de estudantes menores de idade, para que não atinjam o índice de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

II - encaminhar às autoridades do Ministério Público e Conselho Tutelar do município, a relação de estudantes menores de idade que apresentarem quantidades de faltas acima de 30% (Trinta por cento) do percentual permitido em lei.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 155. A instituição de ensino que oferecer a Educação Básica deverá ter a direção exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura.

Art. 156. A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura com experiência na docência.

Art. 157. O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de ensino médio.

Art. 158. A formação docente exigida para atuação nas etapas da Educação Básica será de nível superior, com licenciatura específica, admitindo-se para a docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino fundamental a formação em nível médio, modalidade normal.

Parágrafo único. Quando houver profissional licenciado em pedagogia com habilitação para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino fundamental, este terá prioridade sobre os profissionais com formação de nível médio.

Art. 159. Nos anos iniciais do Ensino fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor habilitado para a docência nestes anos, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nos casos em que os componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica, deve ser assegurada a integração com os demais componentes.

§ 2º O componente curricular de Língua Inglesa nos anos iniciais do Ensino fundamental, deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

Art. 160. A instituição de ensino ou mantenedora deve promover a formação continuada do corpo docente e dos demais profissionais, bem como as condições adequadas de trabalho.

Art. 161. A instituição de ensino deverá contar com serviços de profissionais especializados, sempre que se fizer necessário.

Art. 162. Na vigência do ato autorizativo da instituição de ensino, a inspeção escolar deve acompanhar a permanência de profissionais habilitados durante a oferta da etapa oferecida.

CAPÍTULO XVI DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 163. A instituição de ensino que oferecer Educação Básica deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico, a fim de garantir o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 164. Para a oferta da Educação Básica, a instituição de ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple:

I - salas para professores e para serviços administrativos e pedagógicos;

II - salas de aula adequadas para o número de estudantes a serem atendidos, em conformidade com o disposto no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico.

III - banheiros, com sanitários e lavatórios, separados por sexo, banheiros adaptados a pessoa com deficiência, e específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um banheiro para cada 20 (vinte) crianças da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino fundamental, e de um banheiro para cada 40 (quarenta) estudantes dos anos finais do Ensino fundamental;

IV - espaços destinados à secretaria e à biblioteca, suficientes para abrigar, respectivamente, funcionários e estudantes;

V - área coberta e ou área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluindo o parque infantil;

VI - espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo as exigências de nutrição e saúde;

VII - bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

VIII - mobiliário adequado à faixa etária e às especificidades dos estudantes **atendidos**;

IX - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e disponíveis, compatíveis com as etapas de ensino e número de estudantes atendidos;

X - laboratórios equipados, atendendo as diretrizes curriculares da etapa oferecida.

Art. 165. Na oferta da Educação Infantil, a instituição de ensino deve apresentar as seguintes condições para as crianças de até 2 (dois) anos:

I - lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

II - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso com área mínima de 2 m² por criança, provida de berços ou camas individuais e, na falta destes, colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;

III - área, ao ar livre, para banho de sol e/ou atividades de expressão física e lazer;

IV - espaço para banho, com fraldário, e apropriado para enxugar e vestir;

V - acervo literário, brinquedos e/ou brinquedoteca adequados à faixa etária.

Art. 166. A instituição de ensino que oferecer Educação Infantil em jornada integral para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos deve dispor ainda de:

I - instalações adequadas para o banho;

II - espaço para repouso/descanso adequado ao número de crianças atendidas.

Art. 167. Para a oferta das etapas da Educação Básica, a sala de aula deve assegurar as seguintes dimensões mínimas por estudante:

I - 1,50 m² na Educação Infantil, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - 1,50 m² nos anos iniciais do Ensino fundamental;

III - 1,30 m² nos anos finais do Ensino fundamental;

Parágrafo único. Deve ser respeitada a distância focal de, no mínimo, 1,50 m entre a lousa e a primeira fileira de carteiras.

Art. 168. A instituição de ensino deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. As irregularidades referentes à vida escolar dos estudantes serão encaminhadas ao CME mediante processo instruído, com os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - justificativa;
- III - documentos comprobatórios da situação considerada irregular;
- IV - relatório de desempenho do estudante nos anos subsequentes à irregularidade;
- V - relatório da inspeção escolar.

§1º O processo será apreciado pelo Conselho Pleno do CME, que emitirá parecer sobre a regularização da situação escolar do estudante.

§ 2º A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e responsabilizada judicialmente, quando for o caso.

Art. 170. As avaliações institucionais regular-se-ão por norma específica.

Art. 171. As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e seu Projeto Político Pedagógico aos dispositivos desta Portaria, no que couber.

Art. 172. A Educação Especial será regulamentada por norma específica.

Art. 173. O transporte escolar deverá atender a legislação específica vigente.

Art. 174. A educação escolar desenvolvida por meio do ensino, em instituições próprias, será regulamentada por meio desta Portaria e demais legislações vigentes.

Art. 175. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 176. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias PORTARIA/SEMEC Nº 053, de 16 de fevereiro de 2017, PORTARIA/SEMEC nº 054, de 16 de fevereiro de 2017 e demais disposições contrárias.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2021.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Anexo I da Portaria/Semec nº 098, de 29 de dezembro de 2021.

MATRIZ CURRICULAR – ENSINO FUNDAMENTAL

Ano: A partir de 2022

Turno: Diurno

Semana Letiva: cinco dias

Duração da aula: cinquenta minutos

Duração do ano letivo: duzentos dias

| Áreas de Conhecimento | Componentes Curriculares | 1º ano | 2º ano | 3º ano | 4º ano | 5º ano | 6º ano | 7º ano | 8º ano | 9º ano |
|-----------------------|--------------------------|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | BASE NACIONAL COMUM E PARTE DIVERSIFICADA | | | | | | | | |
| Linguagens | Língua Portuguesa | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| | Produção Textual | *2 | *2 | *2 | *2 | *2 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Arte | *2 | *2 | *1 | *1 | *1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Educação Física | *2 | *2 | *2 | *2 | *2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | Língua Inglesa | *2 | *2 | *2 | *2 | *2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Ciências da Natureza | Ciências | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| | Matemática | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |

| Matemática | Educação Financeira | *1 | *1 | *2 | *2 | *2 | - | - | - | - |
|------------------------|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Ciências Humanas | História | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| | Geografia | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| Ensino Religioso | Ensino Religioso* | - | - | - | - | - | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Total Semanal de Aulas | | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 26 | 26 | 26 | 26 |
| Total Anual de Aulas | | 1000 | 1000 | 1000 | 1000 | 1000 | 1040 | 1040 | 1040 | 1040 |
| Total Anual em Horas | | 834 | 834 | 834 | 834 | 834 | 867 | 867 | 867 | 867 |

*Ensino Religioso:- Oferta obrigatória e matrícula facultativa.

*Componentes não ministrados pelo professor regente.

Obs:

Professor regente:- Lotado 20 horas-relógio equivalente a 24 horas-aula, sendo, 16 horas-aula dadas + 8 horas-aula atividades que deverão ser cumpridas 5 horas-aula atividades na escola no mesmo turno da lotação e 3 horas-aula atividades de livre escolha.

Professor de área: Lotado 22 horas-aula, sendo, 15 horas-aula dadas + 7 horas-aula atividades que deverão ser cumpridas 4 horas-atividades na escola no mesmo turno da lotação e 3 horas-atividades de livre escolha.

Anexo II da Portaria/Semec nº 098, de 29 de dezembro de 2021.

| Lei Federal 9.394/96 | CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS | Pré-Escola Pré I | Pré-Escola Pré II |
|---------------------------------------|---|------------------|-------------------|
| Base Nacional Comum | O Eu, o Outro e Nós | 16 | 16 |
| | Corpo, Gestos e Movimentos | | |
| | Traços, Sons, Cores e Formas | | |
| | Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação | | |
| | Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações | | |
| Total de Aulas da Base Nacional Comum | | 16 | 16 |
| Parte Diversificada | Arte (Artes Visuais – Dança – Música – Teatro) | *4 | *4 |
| | Língua Inglesa | *2 | *2 |
| | Educação Física | *3 | *3 |
| Total de Aulas Diversificadas | | 9 | 9 |
| Total de Aulas Semanais | | 25 | 25 |
| Total de Carga horária anual | | 834 | 834 |

MATRIZ CURRICULAR – EDUCAÇÃO INFANTIL

Ano: A partir de 2022

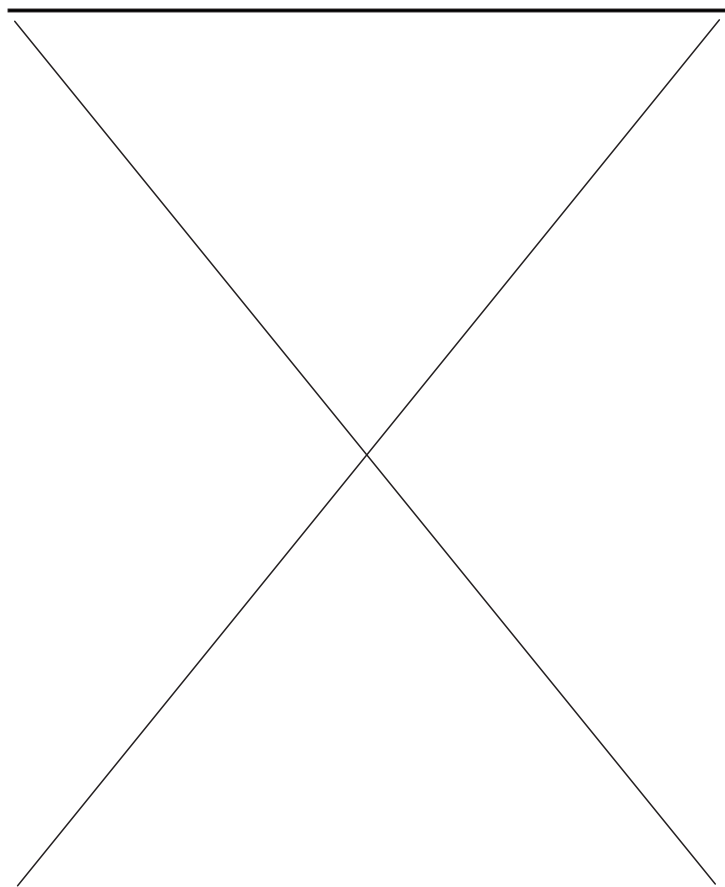
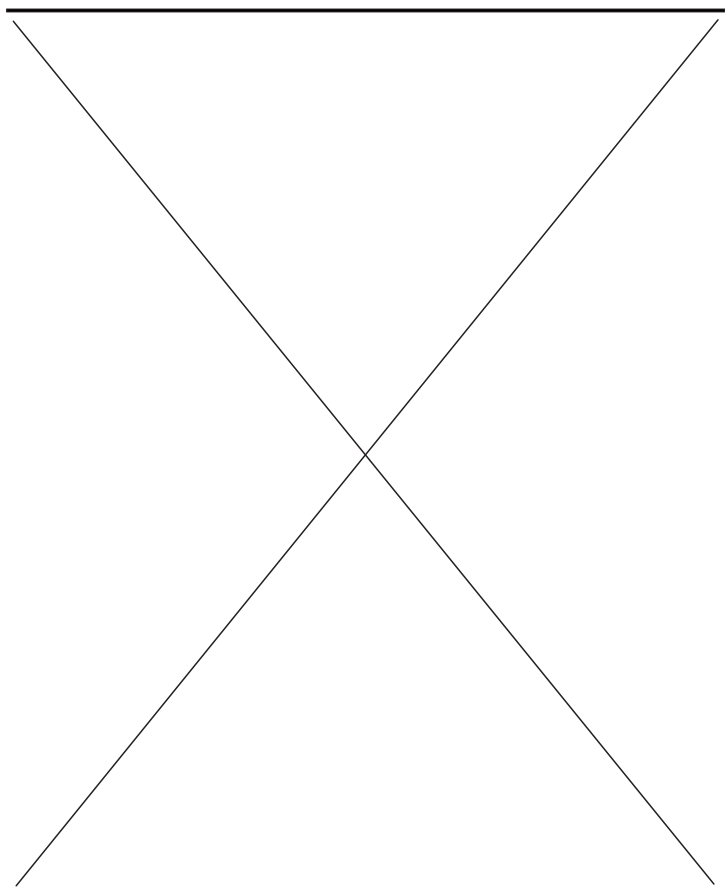
Turnos: Diurno

Semana Letiva: cinco dias

Duração do ano letivo: duzentos dias

*Componentes não ministrados pelo professor regente.

Obs:- O componente curricular Arte será destinado 2 aulas para artes visuais e 2 aulas para dança, música e teatro.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 003 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder gozo de férias aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitidas o seu gozo parcelado. (Conforme art. 81 da LC 042/2002).

Parágrafo Único. As férias parceladas poderão ser gozadas em período de 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, aos 03 dias de janeiro de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislative@novaandradina.ms.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Portaria nº 003/2021 Fl. 02/02

**ANEXO
ÚNICO**
ESCALA DE FÉRIAS: COMPETÊNCIA JANEIRO 2022

| Item | Código | Funcionário | Admissão | PERÍODO AQUISITIVO | | PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS | | | |
|------|--------|--|------------|--------------------|------------|-------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | | | | Data Inicial | Data Final | PRIMEIRA QUINZENA DATA DE INÍCIO | PRIMEIRA QUINZENA DATA TÉRMINO | SEGUNDA QUINZENA DATA DE INÍCIO | SEGUNDA QUINZENA DATA TÉRMINO |
| 1 | 117 | SUELEN STEFANINI DE SOUZA SILVA | 20/01/2009 | 20/01/2021 | 19/01/2022 | 21/01/2022 | 04/02/2022 | 18/07/2022 | |
| 2 | 120 | MARAISA MONTEIRO DE CARVALHO | 23/01/2009 | 23/01/2020 | 22/01/2021 | 03/01/2022 | 01/02/2022 | 30 DIAS | |
| 3 | 126 | JOSENILDO DO NASCIMENTO | 02/03/2009 | 02/03/2020 | 01/03/2021 | 10/01/2022 | 08/02/2022 | 30 DIAS | |
| 4 | 153 | MARCOS DANIEL SANTI | 11/06/2012 | 10/09/2020 | 09/09/2021 | 21/01/2022 | 04/02/2022 | 19/08/2022 | 02/09/2022 |
| 5 | 163 | FABIANA DA SILVA MOREIRA | 22/08/2012 | 22/08/2020 | 21/08/2021 | 10/01/2022 | 08/02/2022 | 30 DIAS | |
| 6 | 166 | VALDEILDA PEREIRA DE OLIVEIRA DA MOTTA | 04/09/2012 | 04/09/2020 | 03/09/2021 | 17/01/2022 | 15/02/2022 | 30 DIAS | |
| 7 | 338 | FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 02/02/2022 | 30 DIAS | |
| 8 | 340 | CLAUDINEI ARAUJO DOS SANTOS | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 17/01/2022 | 31/01/2022 | 15/09/2022 | 29/09/2022 |
| 9 | 342 | SEBASTIÃO ERNANDE CORREIA DE ARAUJO | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 18/01/2022 | 11/07/2022 | 25/07/2022 |
| 10 | 344 | MARIO GABRIEL FERREIRA SANTANA DE OLIVEIRA | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 17/01/2022 | 31/01/2022 | 02/05/2022 | 16/05/2022 |
| 11 | 346 | JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 10/01/2022 | 24/01/2022 | 18/07/2022 | 01/08/2022 |
| 12 | 353 | GABRIEL DO CARMO SOUZA | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 17/01/2022 | 31/01/2022 | 19/09/2022 | 03/10/2022 |
| 13 | 354 | SIMONE SILVA CASSUNDÉ | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 18/01/2022 | 18/07/2022 | 01/08/2022 |
| 14 | 356 | GENI PEREIRA DOS SANTOS | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 18/01/2022 | 11/07/2022 | 25/07/2022 |
| 15 | 357 | CLAUDINEI FERREIRA MONTEIRO | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 18/01/2022 | 11/07/2022 | 25/07/2022 |
| 16 | 358 | PAULO EDSON TEIXEIRA LOPES | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 15/01/2022 | 13/02/2022 | 30 DIAS | |
| 17 | 359 | JOÃO ALVES | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 05/01/2022 | 03/02/2022 | 30 DIAS | |
| 18 | 363 | MARCELO ALBERTO NASCIMENTO | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 07/01/2022 | 21/01/2022 | 04/07/2022 | 18/07/2022 |
| 19 | 367 | EDNA ROSA SILVA DE SOUZA | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 24/01/2022 | 07/02/2022 | 01/08/2022 | 15/08/2022 |
| 20 | 370 | SIMONE RAMOS NOBILE SANTOS | 04/01/2021 | 04/01/2021 | 03/01/2022 | 04/01/2022 | 18/01/2022 | 17/10/2022 | 31/10/2022 |

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislative@novaandradina.ms.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 "Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 004, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, o servidor MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA ALENCAR, matrícula 343, do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR DE GABINETE INSTITUCIONAL (DAS-8)**, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos averbará a exoneração do servidor constante desta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 03 de Janeiro de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
 Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
 site: <http://www.novaandradina.ms.gov.br> e-mail: legislativo@novaandradina.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº. 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir os gastos com telefone, energia e material de consumo em geral, e estando em vigência o **RECESSO LEGISLATIVO**;

RESOLVE:

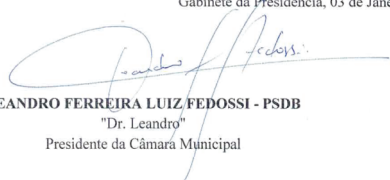
Art. 1º. O expediente da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, para o período de recesso compreendido entre os dias 03/01/2022 a 01/02/2022, será das 07:00 às 11:00 horas, permanecendo em funcionamento apenas os serviços considerados essenciais.

Art. 2º. O horário previsto no caput do artigo anterior, poderá ser suspenso a qualquer momento, ficando a decisão a critério da Presidência.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 03 de Janeiro de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
 "Dr. Leandro"
 Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
 site: <http://www.novaandradina.ms.gov.br> e-mail: legislativo@novaandradina.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 02 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Nova Andradina, estabelecido na Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal";

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Ponto Eletrônico, que utiliza mecanismo eletrônico e biométrico de identificação por meio de reconhecimento da impressão digital do servidor, configurando um sistema mais eficiente e confiável de controle de assiduidade e pontualidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as regras de controle de registro de frequência, contemplando temas relacionados à jornada de trabalho, duração do trabalho, controle de jornada e períodos de descanso.

Art. 2º. Estão sujeitos às regras desta Portaria todos os servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado, vinculados ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, à exceção daqueles cuja atividade for disciplinada pela **Lei Federal nº 8.906/94**, devendo observar as normas contidas no Anexo Único desta Portaria.

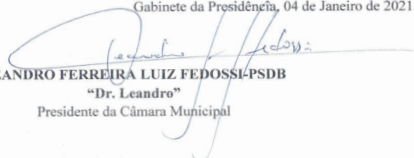
Parágrafo único: O disposto nesta Portaria, também se aplica no que couber aos Guardas, em consonância com a legislação vigente, respeitando sistema de escala estabelecido pelo Diretor Administrativo.

Art.3º. Os casos omissos nessa portaria serão decididos pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário que tratam de registro de ponto e controle de pontualidade assiduidade.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 04 de Janeiro de 2021.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI-PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
Site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislatura@novaandradina.ms.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO ÚNICO

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Esse documento descreve normas e procedimentos para o controle da frequência dos servidores, especificando os tipos de ocorrências possíveis, o fundamento legal e como devem ser tratadas.

Regra geral, o empregado fica a disposição do empregador para dar cumprimento às tarefas que lhe são atribuídas. Este tempo deve ser controlado a fim de resguardar os interesses das partes.

Normas/obrigatoriedade do controle de horário:

Conforme previsto, o artigo 75 da Lei Complementar 042/2002, estabelece a obrigatoriedade de registro de horário. Assim sendo, esta normativa vem disciplinar a anotação de horário de trabalho por meio eletrônico, e operacionalizar a referida Lei.

Entende-se por jornada de trabalho a duração diária das atividades do empregado, ou seja, o lapso de tempo em que o empregado, por força do contrato de trabalho, fica à disposição do empregador. Durante esse período o trabalhador não pode dispor de seu tempo em proveito próprio.

QUADRO DE HORÁRIO VIGENTE:

| Segunda a Sexta: | | |
|------------------|------------|-------|
| ENTRADA | INTERVALO | SAÍDA |
| 07:00 | NAO POSSUI | 13:00 |

Limites de tolerância para atrasos:

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de dez minutos diários, desde que não habituais.

Exemplos:

Entrada: O relógio estará liberado para registro de entrada às 06:50, com tolerância de 10 minutos após as 07:00.

Saída: O Relógio estará Liberados as 13:00, podendo o registro ser efetuados até as 13:10

Sistema de registro Eletrônico de Ponto:

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
Site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislatura@novaandradina.ms.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O empregado usará para apontamento eletrônico, o relógio ponto disponibilizado no acesso à área administrativa. Deverá o servidor cumprir a norma referente ao registro do ponto eletrônico que se dará exclusivamente na colocação da digital sobre o local indicado, onde aparecerá o nome do servidor.

Caso o servidor tenha algum impedimento, o mesmo deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, que adotará as medidas legais.

O registro do ponto é de responsabilidade do servidor, seguindo as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, podendo o mesmo ser advertido, conforme o artigo 208 da LC 042/2002, que trata "Das penalidades disciplinares".

Caso ocorra a falta de registro ou marcação indevida por qualquer motivo técnico que

impeça o registro de ponto, o funcionário deverá comunicar o Departamento Pessoal, imediatamente, para

que o mesmo adote as medidas cabíveis.

Faltas, Atrasos e Afastamentos:

O empregado deve cumprir integralmente a jornada de trabalho pactuada no ato da admissão, sem faltas, atrasos, ou afastamentos, para ter direito ao recebimento de seu salário integral.

Todavia certas ausências são legais e devem ser comunicadas com antecedência de um dia útil, quando possível, e/ou justificadas, conforme estabelecido no Regime Jurídico, ou através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelos indicados, apontando suas respectivas marcações de entrada e saída.

Falta: é a ausência do servidor num período igual ou maior que a metade de sua jornada de trabalho, podendo ser:

a) Integral — Não comparecimento do servidor ao trabalho (desconto de 1 dia de trabalho).

b) Parcial — Não comparecimento do servidor ao trabalho por período menor que a sua jornada de trabalho e igual ou maior que a metade de sua jornada de trabalho (desconto de meio dia de trabalho).

c) Legal — aquela prevista por lei, a que o servidor tem direito, não acarretando nenhum tipo de prejuízo, desde que devidamente comprovada, conforme regras estabelecidas pelo Regime Jurídico.

d) Justificada — quando o servidor comunica o motivo da falta, mas a mesma não é passível de abono. Gera desconto no pagamento. Porém, não acarreta nenhuma consequência de ordem disciplinar.

e) Injustificada — quando o servidor não comunica o motivo da ausência, ou quando o motivo alegado não está previsto na Legislação vigente, acarretando desconto no pagamento, podendo acarretar consequências e ordem disciplinar.

f) Abonada — será concedida pelo Presidente da Mesa Diretora quando da aceitação do motivo apresentado pelo servidor, não acarretando nenhum tipo de prejuízo.

Atraso: é o registro efetuado após o limite de tolerância, podendo ocasionar desconto no pagamento quando não abonado, e consequências de ordem disciplinar.

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
Site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislatura@novaandradina.ms.br



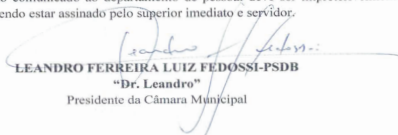
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Saída antecipada: É a ausência do servidor antes do final do expediente, sem retorno, podendo ocasionar desconto no pagamento quando não abonado, e consequências de ordem disciplinar.

Das Disposições Gerais e Administrativas:

O controle de horário de trabalho, bem como, a autorização para realização de horas extras, abono de faltas/atrasos injustificados, é de prerrogativa do Presidente da Mesa Diretora. O departamento de RH disponibilizará formulário próprio para autorizar as ações previstas na legislação. Para qualquer prorrogação da hora de trabalho, diária, o funcionário deve ser previamente autorizado pelo superior imediato, através de formulário próprio onde será obrigatória a justificativa da prorrogação do horário.

A entrega do comunicado ao departamento de pessoal deve ser impreterivelmente na data do evento, devendo estar assinado pelo superior imediato e servidor.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI-PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
Site: <http://www.novaandradina.ms.br> Email: legislatura@novaandradina.ms.br